



PROJETO DE LEI Nº. 022/2023

Ementa:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024).

Data de Apresentação: 30/05/2023

Protocolo: 36.459

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei 22/2023

OFÍCIO Nº. 0373/2023-GAP

Protocolo 36459 Envio em 30/05/2023 08:03:17

Paraguaçu Paulista-SP, 29 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº ____/2023 – LDO 2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e a Mensagem do Executivo, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)”.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/DRVS/TSC/ammm
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

MENSAGEM DO EXECUTIVO
Projeto de Lei nº. _____, de 29 de maio de 2023

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para fins de análise e deliberação legislativa, onde estão elencadas as prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024).

A Constituição Federal, em seu § 2º do art. 165, criou a figura da Lei de Diretrizes Orçamentárias para que se estabelecessem as metas e prioridades da Administração Municipal para o próximo ano, dispondo sobre as despesas de capital, alterações na legislação tributária, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, financeiramente quantificadas e estimadas provisoriamente.

O presente Projeto de Lei está em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Na elaboração do presente projeto observou-se o seu vínculo necessário ao Plano Plurianual e às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo destacar-se nos anexos deste projeto, as metas e prioridades da Administração Municipal e do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), com a exposição de receitas, despesas, resultado primário, montante da dívida pública, para os três exercícios seguintes, o que atende ao princípio do equilíbrio orçamentário fundamental das finanças públicas.

A elaboração do projeto da LDO 2024 foi articulada de tal forma a criar os meios orçamentários e financeiros necessários a este Governo de desenvolver as estratégias e ações de renovar a cidade, com prioridade ao investimento em políticas de geração de emprego e renda, turismo, educação, inclusão social, cidadania, saúde e habitação, entre outras. Além dessas estratégias e ações, pretende-se implementar a modernização da administração pública, valorização do espaço urbano e a criação e consolidação dos novos aspectos da participação popular, alicerçadas em três pilares de um modelo de desenvolvimento sustentável numa sociedade saudável: Geração de Emprego e Renda Justa, Desenvolvimento do Turismo e Democracia Participativa.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Para tanto, a elaboração da proposta orçamentária de 2024 deverá observar as seguintes diretrizes:

I - saúde de qualidade: ampliação e modernização da infraestrutura, reestruturação dos serviços e humanização do atendimento à população;

II - economia local, dinâmica, criativa e sustentável: geração de emprego e renda, economia solidária, fortalecimento do comércio local, estímulo a cooperativas e empresas e atração de novos investimentos;

III - desenvolvimento e consolidação da estância turística: fomento a geração de emprego e renda na área do turismo e às parcerias público-privadas, modernização e ampliação da infraestrutura turística e atração de novos investimentos;

IV - segurança, justiça social e cultura de paz: fomento à política municipal de preservação da vida, reestruturação e equipamento da força de segurança municipal, ampliação da integração com as demais forças de segurança e fomento às ações de segurança urbana e rural;

V - educação e cidadania: modernização da infraestrutura e metodologia educacional e ampliação da oferta e do acesso à educação;

VI - cultura e arte para todos: incentivo às manifestações culturais e artísticas, ampliação das ações de formação cultural e artística de crianças, jovens e adultos;

VII - esporte em todo lugar: ampliação e modernização da infraestrutura e das ações de formação de atletas, ampliação dos espaços para convivência e práticas esportivas diárias para todas as idades, modalidades esportivas e recreativas, fortalecimento das categorias esportivas, incentivos a clubes e agremiações;

VIII - promoção e inclusão social: ampliação da infraestrutura, promoção da assistência social e inclusão social, atenção especial às ações de solidariedade, proteção e acolhimento as pessoas que vivem em situação de risco e vulnerabilidade social;

IX - democratização da gestão pública e cidadania: gestão participativa, modernização administrativa e transparência, capacitação e valorização dos servidores públicos;

X - gestão local para a sustentabilidade: planejamento e reorganização territorial e melhorias da infraestrutura, atualização da legislação urbanística, revitalização dos bairros, implementação de obras de acessibilidade, saneamento, drenagem e coleta de lixo;

XI - meio ambiente e sustentabilidade: recuperação e manutenção do meio ambiente, sustentabilidade ambiental, estímulo a projetos socioambientais, cooperativas de reciclagem e proteção aos animais.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Posto isto, solicitamos e desde já agradecemos o apoio dos Nobres Vereadores na deliberação e aprovação desta tão importante propositura.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 29 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 297 da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024), compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- II - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as programações decorrentes de emendas parlamentares;
- VI - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente lei as prioridades e metas da administração pública municipal, as metas e riscos fiscais e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, em consonância com as seguintes diretrizes:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ____, de 29 de maio de 2023 Fls. 2 de 15

I - saúde de qualidade: ampliação e modernização da infraestrutura, reestruturação dos serviços e humanização do atendimento à população;

II - economia local, dinâmica, criativa e sustentável: geração de emprego e renda, economia solidária, fortalecimento do comércio local, estímulo a cooperativas e empresas e atração de novos investimentos;

III - desenvolvimento e consolidação da estância turística: fomento a geração de emprego e renda na área do turismo e às parcerias público-privadas, modernização e ampliação da infraestrutura turística e atração de novos investimentos;

IV - segurança, justiça social e cultura de paz: fomento à política municipal de preservação da vida, reestruturação e equipamento da força de segurança municipal, ampliação da integração com as demais forças de segurança e fomento às ações de segurança urbana e rural;

V - educação e cidadania: modernização da infraestrutura e metodologia educacional e ampliação da oferta e do acesso à educação;

VI - cultura e arte para todos: incentivo às manifestações culturais e artísticas, ampliação das ações de formação cultural e artística de crianças, jovens e adultos;

VII - esporte em todo lugar: ampliação e modernização da infraestrutura e das ações de formação de atletas, ampliação dos espaços para convivência e práticas esportivas diárias para todas as idades, modalidades esportivas e recreativas, fortalecimento das categorias esportivas, incentivos a clubes e agremiações;

VIII - promoção e inclusão social: ampliação da infraestrutura, promoção da assistência social e inclusão social, atenção especial às ações de solidariedade, proteção e acolhimento as pessoas que vivem em situação de risco e vulnerabilidade social;

IX - democratização da gestão pública e cidadania: gestão participativa, modernização administrativa e transparência, capacitação e valorização dos servidores públicos;

X - gestão local para a sustentabilidade: planejamento e reorganização territorial e melhorias da infraestrutura, atualização da legislação urbanística, revitalização dos bairros, implementação de obras de acessibilidade, saneamento, drenagem e coleta de lixo;

XI - meio ambiente e sustentabilidade: recuperação e manutenção do meio ambiente, sustentabilidade ambiental, estímulo a projetos socioambientais, cooperativas de reciclagem e proteção aos animais.

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ____, de 29 de maio de 2023 Fls. 3 de 15

I - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal; e

II - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, nas ações e serviços de saúde.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o Plano Plurianual, o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e atualizações.

§ 3º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e atualizações.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 5º O projeto de lei do orçamento será elaborado por sistema de processamento de dados, ficando o Poder Executivo autorizado a disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas, conforme diretrizes constantes desta lei.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às seguintes disposições:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ____, de 29 de maio de 2023 Fls. 4 de 15

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2023;

VII - somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 1º Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§ 2º A proposta orçamentária deverá contemplar superavit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventual deficit financeiro de exercícios anteriores.

§ 3º As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 5º Para atendimento do disposto nesta lei, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, e das entidades da administração indireta encaminharão suas propostas parciais ao Departamento Municipal de Administração e Finanças até o dia 31 de julho de 2023.

§ 1º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ____, de 29 de maio de 2023 Fls. 5 de 15

§ 2º As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as da administração indireta, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura, por conta de transferências financeiras.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

§ 1º Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito, até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares, por anulação, superavit financeiro ou excesso de arrecadação, até o limite de 6% (seis por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A autorização prevista no inciso III do § 1º deste artigo aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.

§ 3º Até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação, conforme definida no § 3º do art. 301 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º Para os fins do § 3º deste artigo e conforme estabelecido pelo inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência do Poder Executivo corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) conterà reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superavit orçamentário do exercício.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ____, de 29 de maio de 2023 Fls. 6 de 15

Art. 8º Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, parcerias, contratos de gestão, termos de colaboração, termos de fomento, ajustes ou congêneres, celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão ao órgão municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 2º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais – OSS, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil – OSCs e demais organizações assemelhadas.

§ 3º As informações relativas à celebração de convênios, parcerias, contratos de gestão, termos de colaboração, termos de fomento, ajustes ou congêneres serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista na Internet.

Art. 9º Sem prejuízo das disposições do art. 8º desta lei, a formalização de ajustes para destinação de recursos às Organizações da Sociedade Civil, dependerá de:

I - Plano ou Programa de Trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva Política Pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações;

III - observância das regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais.

Art. 10. O custeio, pelo Município, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente ocorrerá:

I - caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto; ou

III - se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º O Município manterá:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ____, de 29 de maio de 2023 Fls. 7 de 15

I - convênios/ajustes com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico (Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP - Escritório Regional em Paraguaçu Paulista, Banco do Povo Paulista e Posto de Atendimento do Trabalhador), Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Secretaria Estadual da Educação, Secretaria Estadual da Saúde, Secretaria Estadual da Segurança Pública (Corpo de Bombeiros, Polícias Militar e Civil), Ministério da Defesa (Tiro de Guerra, Delegacia e Junta do Serviço Militar), Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp (Posto Poupatempo Central de Atendimento ao Cidadão – Poupatempo Paraguaçu Paulista), e Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP (Polo Paraguaçu Paulista da UNIVESP);

II - programas/convênios nas áreas educacional, assistencial, de saúde e de segurança pública;

III - campanhas de marketing com distribuições de prêmios procurando atrair os contribuintes para o recolhimento de seus tributos.

§ 2º Ficam autorizadas os convênios/parcerias já existentes entre o Município e os Governos Federal e Estadual, nas áreas mencionadas neste artigo.

Art. 11. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, regulamentada pela Lei Municipal nº 3.399, de 7 de outubro de 2021, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 12. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 13. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº ____, de 29 de maio de 2023 Fls. 8 de 15

orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2024 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao deficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

§ 5º Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de direção, chefia e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

V - a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste parágrafo;

VI - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - o reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); ou

VIII - a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 14. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ____, de 29 de maio de 2023 Fls. 9 de 15

Parágrafo único. O cronograma de que trata o *caput* deste artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 15. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 16. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu art. 14.

§ 1º Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos:

I - cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança;

II - e os decorrentes dos descontos para pagamento à vista de tributos municipais, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

§ 2º Considerando o disposto no § 1º, inciso II, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2024, o desconto de até 15% (quinze por cento) para pagamento à vista (cota única) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 3º Se a data de vencimento para pagamento à vista coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento dos tributos municipais, considera-se o vencimento automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 17. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ___, de 29 de maio de 2023 Fls. 10 de 15

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de cargos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 20. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ___, de 29 de maio de 2023 Fls. 11 de 15

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o *caput* deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PROGRAMAÇÕES DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais.

§ 1º A reserva prevista no *caput* deste artigo será equivalente ao limite estabelecido no art. 297-A da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Nos termos do art. 297-A da Lei Orgânica do Município, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, observadas as seguintes disposições:

I - é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias;

II - na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas apresentadas no ano anterior só poderão sofrer alterações desde que ainda não tenham sido cumpridas pelo Poder Executivo, sendo vedada a alteração do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros, favorecidos pela emenda;

III - os pedidos de alteração serão sempre dirigidos à Câmara Municipal, sendo os procedimentos para o seu processamento definidos por meio do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - após processados, os pedidos serão encaminhados ao Poder Executivo que promoverá as alterações no orçamento municipal mediante projeto de lei pertinente.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ___, de 29 de maio de 2023 Fls. 12 de 15

Art. 22. As propostas de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária deverão:

I - ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicar o objeto, valor, fonte de recursos (anulação de dotação), beneficiário, objetivo e metas a serem atingidas, admitidas apenas as provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros.

Art. 23. O valor destinado às emendas individuais deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

Parágrafo único. Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada por outra emenda parlamentar.

Art. 24. Para os valores orçamentários destinados a atender as emendas individuais, estando compatíveis os objetos propostos, deverão ser efetuados os pagamentos seguindo a programação financeira mensal estabelecida pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças ou órgão municipal equivalente.

Art. 25. Compete à Câmara Municipal, após a confecção do autógrafo da lei orçamentária anual, encaminhar ao Departamento Municipal de Planejamento ou órgão municipal equivalente a relação das emendas individuais aprovadas e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento no Sistema de Contabilidade e Finanças do Município.

Art. 26. As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

II - a não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizada ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III - a desistência da proposta por parte do proponente;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ____, de 29 de maio de 2023 Fls. 13 de 15

V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;

VI - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - a não aprovação do plano de trabalho;

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Os impedimentos de que trata este artigo serão analisados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda.

§ 3º Nos casos de qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, os órgãos e entidades executores enviarão ao Departamento Municipal de Planejamento ou órgão municipal equivalente as justificativas do impedimento, e o Poder Executivo comunicará ao Legislativo Municipal para ciência do parlamentar autor da emenda e respectivas providências, conforme procedimentos para processamento desse tipo de alteração, previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 27. Após processado pela Câmara Municipal, seja por motivo de impedimento de ordem técnica insuperável ou por conveniência/oportunidade do parlamentar autor da emenda, o pedido de alteração da programação orçamentária relativa à emenda individual será encaminhado ao Poder Executivo para, mediante projeto de lei pertinente, promover as devidas adequações durante o exercício de 2024, observadas as seguintes condições:

I - o pedido deverá ser encaminhado:

a) no período de janeiro a setembro, se o pedido de alteração orçamentária for motivado por conveniência/oportunidade do parlamentar autor da emenda;

b) até o final do exercício desde que haja tempo hábil para apreciação, aprovação e publicação, se o pedido de alteração orçamentária for motivado por impedimento de ordem técnica insuperável;

II - o pedido deverá ser consolidado com os seguintes dados:

a) nome do autor da emenda;

b) número de identificação da emenda;

c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional programática e da natureza da despesa;

d) objeto originário;

e) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional programática e da natureza da despesa;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ___, de 29 de maio de 2023 Fls. 14 de 15

- f) novo objeto;
- g) valor a ser redistribuído.

Parágrafo único. Deverão ser respeitados os limites percentuais estabelecidos no art. 297-A da Lei Orgânica do Município e art. 21 desta lei.

Art. 28. Quando a transferência de recursos do Município para a execução da ação orçamentária decorrente de emendas individuais, for destinada a Organizações da Sociedade Civil, deverá ser observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 14 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Caso a Lei Orçamentária de 2024 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 30. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 31. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ___, de 29 de maio de 2023 Fls. 15 de 15

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o autógrafo da lei orçamentária para sanção do Poder Executivo, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

§ 2º Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 32. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Parágrafo único. As receitas e as despesas serão desdobradas na forma estabelecida na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações.

Art. 33. O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) deverá realizar avaliação atuarial anualmente, de acordo com o disposto no art. 8º da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações.

Art. 34. Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem defasados, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 29 de maio de 2023.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/DRVS/TSC/ammm
PLO



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 29/05/2023)

2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição					
0001 PROCESSO LEGISLATIVO					
Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro	
REFORMA E AMPLIACAO DO PREDIO	UN	UNIDADE	1	1	
SESSÕES LEGISLATIVAS	UN	UNIDADE	20	20	
0002 COORDENAÇÃO SUPERIOR					
Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro	
EQUIPAMENTOS	UN	UNIDADE	0	1	
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100	
0003 ATENDIMENTO COM QUALIDADE					
Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro	
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100	
0004 SERVIÇOS GERAIS À COMUNIDADE					
Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro	
REFORMA/AMPLIAÇÃO CEMITÉRIO	UN	UNIDADE	1	1	
REFORMA/ADEQUAÇÃO PREDIOS	UN	UNIDADE	1	2	
VEICULOS LEVES NOVOS	UN	UNIDADE	2	1	
MAQUINAS PESADAS NOVAS	UN	UNIDADE	2	1	
CAMINHÕES NOVOS	UN	UNIDADE	3	1	
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100	
0005 DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL					
Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro	
MANUTENÇÃO EM GERAL	%	PERCENTUAL	100	100	
0006 DESENVOLVIMENTO RURAL					
Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro	
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLA	UN	UNIDADE	2	1	
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100	
APOIO ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES	%	PERCENTUAL	100	100	



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 29/05/2023)

2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição				
0007 APOIO EDUCACIONAL				
Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro
MANUTENÇÃO EM GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
ALUNOS ATENDIDOS	UN	UNIDADE	4000	6000
0008 ATENÇÃO À CRIANÇA				
Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ESCOLARES	UN	UNIDADE	4	3
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
ALUNOS ATENDITOS	UN	UNIDADE	2050	2000
0009 ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE				
Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro
ALUNOS ATENDIDOS	UN	UNIDADE	4000	4000
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ESCOLARES	UN	UNIDADE	5	2
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
0010 COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS				
Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro
PANIFICADORA PAES/DIA	UN	UNIDADE	6000	1600
ALUNOS ATENDIDOS	UN	UNIDADE	8000	8000
0011 ENSINO SUPERIOR				
Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro
MANUTENÇÃO EM GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
ALUNOS UNIVERSITARIOS	UN	UNIDADE	450	330
0012 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PROJETOS ESPECIAIS				
Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro
COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS/DIA	TON	TONELADA	28	28
PROJETOS AMBIENTAIS	%	PERCENTUAL	100	100



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 29/05/2023)

2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição				
0013 SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTE MUNICIPAL				
Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro
CONTINGENTE GCM	UN	UNIDADE	35	40
GERENCIAMENTO FROTA MUNICIPAL	%	PERCENTUAL	100	100
SINALIZAÇÃO PUBLICA	%	PERCENTUAL	100	100
0014 PROMOÇÃO CULTURAL				
Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro
REFORMA/ADEQUAÇÃO DE UNIDADES	UN	UNIDADE	1	5
ATIVIDADES ARTISTICAS	UN	PERCENTUAL	13	20
MANUTENÇÃO BIBLIOTECAS	%	PERCENTUAL	100	100
MANUTENÇÃO MUSEU MUNICIPAL	%	PERCENTUAL	100	100
0015 DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO				
Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro
EVENTOS E FESTAS	UN	UNIDADE	11	18
INFRAESTRUTURA TURISTICA	%	PERCENTUAL	100	100
ATRATIVOS TURISTICOS	%	PERCENTUAL	100	100
0016 INCENTIVO À PRATICA DESPORTIVA				
Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro
REFORMAS UNIDADES ESPORTIVAS	UN	UNIDADE	2	4
COMPETIÇÕES PROMOVIDAS	UN	UNIDADE	14	15
EQUIPES MANTIDAS	UN	UNIDADE	25	23
FORMAÇÃO ESPORTIVA	%	PERCENTUAL	100	100
0018 ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				
Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro
UNIDADE DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS	UN	UNIDADE	2	3
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	100	100
USUÁRIOS ATENDIDOS NOS DISPENSÁRIOS	UN	UNIDADE	132000	15000



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 29/05/2023)

2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa	Descrição
0021	GESTÃO SUS

Indicador	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE	UN	UNIDADE	1	0
CONSTRUÇÃO DE PREDIO PUBLICO	UN	UNIDADE	0	1
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES SAÚDE	UN	UNIDADE	2	18
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	100	100

0024	SOLIDARIEDADE SOCIAL
------	----------------------

Indicador	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
MANUTENÇÃO FUNDO SOCIAL	%	PERCENTUAL	100	100

0025	ASSUNTOS JURIDICOS
------	--------------------

Indicador	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
PROCESSOS JUDICIAIS	%	PERCENTUAL	100	100

0026	ENCARGOS GERAIS
------	-----------------

Indicador	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
PAGAMENTO PASEP	%	PERCENTUAL	100	100
PARCELAMENTO DIVIDA PUBLICA	%	PERCENTUAL	100	100
PAGAMENTO SENTENÇAS JUDICIAIS	%	PERCENTUAL	100	100
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	%	PERCENTUAL	100	100

0027	OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS
------	----------------------------

Indicador	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
AQUISIÇÃO DE SEDE PROPRIA	UN	UNIDADE	0	1
MANUTENÇÃO NA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	100	100



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 29/05/2023)

2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa	Descrição
0028	ATENÇÃO BASICA

Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro
EQUIPES DE PROGRAMA A SAUDE DA FAMILIA	UN	UNIDADE	9	10
EQUIPES DE SAUDE BUCAL	UN	UNIDADE	18	19
EXAME CITOPATOLÓGICO	UN	UNIDADE	5000	40
HIPERTENSOS CADASTRADOS NO E SUS	UN	UNIDADE	8000	8500
DIABETICOS CADASTRADOS NO E SUS	UN	UNIDADE	3500	3500
AGENTE COMUNITARIO	UN	UNIDADE	78	78
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	100	100
GESTANTES COM MINIMO DE 6 CONSULTAS	UN	UNIDADE	700	180

0029	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
------	--

Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro
INTERNAÇÕES EM SAÚDE MENTAL	UN	UNIDADE	120	65
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	100	100
CONSULTAS MAC	UN	UNIDADE	22000	2500
EXAMES MAC	UN	UNIDADE	7128	8000
ATENDIMENTO SIH INTERNAÇÕES	UN	UNIDADE	5040	5500

0030	VIGILANCIA EM SAUDE
------	---------------------

Indicador	Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro
DST NOTIFICADOS	UN	UNIDADE	800	800
COBERTURA VACINAL MENOR DE 1 ANO = BCG, PENTAVALENTE, POLIO,	%	PERCENTUAL	80	80
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	100	100
CURA TURBERCULOSE	%	PERCENTUAL	100	100
MORTALIDADE INFANTIL	PROPO	FORMULA	2	2



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 29/05/2023)

2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa		Descrição		
0031	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA			
Indicador	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
REPASSE A ENTIDADE	UN	UNIDADE	1	2
NUMERO DE UNIDADES ASSISTÊNCIAIS	UN	UNIDADE	7	10
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
ATENDIMENTOS	UN	UNIDADE	1900	15000
0032	PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE			
Indicador	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
REPASSE A ENTIDADES	UN	UNIDADE	1	1
NUMEROS DE UNIDADES ASSISTÊNCIAS	UN	UNIDADE	1	1
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
ATEDIMENTOS	UN	UNIDADE	160	600
0033	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE			
Indicador	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
REPASSE A ENTIDADES	UN	UNIDADE	3	3
0034	PROJETOS PROGRAMA E BENEFÍCIOS			
Indicador	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
ATENDIMENTOS	UN	UNIDADE	1200	1670
0035	SUPORTE ADMINISTRATIVO DA ASSISTENCIA SOCIAL			
Indicador	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
REFORMA E ADEQUAÇÕES DE UNIDADES ASSISTENCIAIS	UN	UNIDADE	1	6
MAUNTENÇÃO GERAL	%	AÇÕES	100	100
0999	RESERVA DE CONTINGENCIA			
Indicador	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	%	PERCENTUAL	100	100

Protocolo 36459 Envio em 30/05/2023 08:03:17



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0001 PROCESSO LEGISLATIVO									
Metas									
Indicadores									
REFORMA E AMPLIACAO DO PREDIO		Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro			
		UN		1		1			
SESSÕES LEGISLATIVAS		UN		20		20			
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0002	CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAC							1	224.576,55
010101	CÂMARA MUNICIPAL								
1001	REFORMA/AMPLIAÇÃO PRÉDIO CÂMARA MUNICIPAL								
01	Legislativa								
031	Ação Legislativa								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
4	DESPESAS DE CAPITAL								
0002	CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAC							20	4.332.600,15
010101	CÂMARA MUNICIPAL								
2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS								
01	Legislativa								
031	Ação Legislativa								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								
0002	CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAC							20	102.801,74
010101	CÂMARA MUNICIPAL								
2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS								
01	Legislativa								
031	Ação Legislativa								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
4	DESPESAS DE CAPITAL								



100	13.586,40
-----	-----------

010101 CÂMARA MUNICIPAL

01 Legislativa

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

3 DESPESAS CORRENTES

010101 CÂMARA MUNICIPAL

01 Legislativa

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

3 DESPESAS CORRENTES

Total Geral do Programa: 4.681.605,84



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0002 COORDENAÇÃO SUPERIOR									
Metas									
Indicadores									
EQUIPAMENTOS									
MANUTENÇÃO GERAL									
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Unidade de Medida	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA							UNIDADE	
020201	GABINETE DO PREFEITO							PERCENTUAL	
2002	MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LEGAL								
04	Administração								
122	Administração Geral								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
020201	GABINETE DO PREFEITO								
2003	MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL								
04	Administração								
122	Administração Geral								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
020201	GABINETE DO PREFEITO								
2004	MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DE GABINETE								
04	Administração								
122	Administração Geral								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								



PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024

Projeto de Lei 22/2023 Protocolo 36459 Envio em 30/05/2023 08:03:17



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020203	JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR	04	MANUTENÇÃO DA JUNTA MILITAR E TIRO DE GUERRA	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	246.300,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020204	DEFESA CONTRA SINISTROS	04	MANUTENÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	165.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020204	DEFESA CONTRA SINISTROS	04	MANUTENÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	5.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020205	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	04	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	124	Controle Interno	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	278.000,00



Projeto de Lei 22/2023 Protocolo 36459 Envio em 30/05/2023 08:03:17
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/19768/19768_original.pdf



100 548.800,00

DESPESAS CORRENTES

100 5.000,00

DESPESAS DE CAPITAL

Total Geral do Programa: 4.662.350,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0003 ATENDIMENTO COM QUALIDADE									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro			
MANUTENÇÃO GERAL		%		100		100			
		PERCENTUAL							
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
020301	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF								
2012	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS								
04	Administração								
122	Administração Geral								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA							100	144.000,00
020301	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF								
2012	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS								
04	Administração								
122	Administração Geral								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
4	DESPESAS DE CAPITAL								
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA							100	96.000,00
020302	DEPENDENCIAS - DEAF								
2013	MANUTENÇÃO DAS DEPENDENCIAS DA DIRETORIA - DEAF								
04	Administração								
122	Administração Geral								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020303	FUNDIP - FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1004	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	04	Administração	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	150.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020303	FUNDIP - FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	2014	MANUTENÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - FUNDIP	04	Administração	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	2.100.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021701	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO	2015	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	04	Administração	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	717.400,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021701	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO	2015	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	04	Administração	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00



PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024

2016 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

04 Administração 122 Administração Geral

00 A DEFINIR

000 A DEFINIR

DESPESAS CORRENTES

Total Geral do Programa: 7.936.765,56



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0004 SERVIÇOS GERAIS À COMUNIDADE									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida			Índice Recente		Índice Futuro		
REFORMA/AMPLIAÇÃO CEMITÉRIO		UN	UNIDADE		1		1		
REFORMA/ADEQUAÇÃO PREDIOS		UN	UNIDADE		1		2		
VEICULOS LEVES NOVOS		UN	UNIDADE		2		1		
MAQUINAS PESADAS NOVAS		UN	UNIDADE		2		1		
CAMINHÕES NOVOS		UN	UNIDADE		3		1		
MANUTENÇÃO GERAL		%	PERCENTUAL		100		100		
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	020402	LOGRADOUROS PÚBLICOS							
		1005	PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARJETAS						
		15	Urbanismo						
		451	Infra-Estrutura Urbana						
		00	A DEFINIR						
		000	A DEFINIR						
				4			DESPESAS DE CAPITAL		
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	020402	LOGRADOUROS PÚBLICOS							
		1006	CONTROLE DE EROSÃO URBANA						
		15	Urbanismo						
		451	Infra-Estrutura Urbana						
		00	A DEFINIR						
		000	A DEFINIR						
				4			DESPESAS DE CAPITAL		
								100	5.000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020402	LOGRADOUROS PÚBLICOS	1008	REFORMA/ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	15	Urbanismo	451	Infra-Estrutura Urbana	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	2	5.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020403	CEMITÉRIO E DIVISÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS	1031	REFORMA/AMPLIAÇÃO CEMITÉRIO MUNICIPAL	15	Urbanismo	452	Serviços Urbanos	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	1	100.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020403	CEMITÉRIO E DIVISÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS	2019	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERARIO	15	Urbanismo	452	Serviços Urbanos	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	1.205.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020403	CEMITÉRIO E DIVISÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS	2019	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERARIO	15	Urbanismo	452	Serviços Urbanos	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	30.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020403	CEMITÉRIO E DIVISÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS	2019	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERARIO	15	Urbanismo	452	Serviços Urbanos	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL		



100 95.000,00

Projeto de Lei 22/2023 Protocolo 36459 Envio em 30/05/2023 08:03:17
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/19768/19768_original.pdf



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0005 DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro			
MANUTENÇÃO EM GERAL		%		PERCENTUAL		100		100	
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
021901	DIRETORIA DE URBANISMO E HABITAÇÃO								
2021	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE URBANISMO E HABITAÇÃO								
04	Administração								
122	Administração Geral								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3 DESPESAS CORRENTES									
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
021901	DIRETORIA DE URBANISMO E HABITAÇÃO							100	5.000,00
2021	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE URBANISMO E HABITAÇÃO								
04	Administração								
122	Administração Geral								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
4 DESPESAS DE CAPITAL									
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
021902	DIVISÃO DE URBANISMO							100	5.000,00
1011	MODERNIZAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS								
15	Urbanismo								
451	Infra-Estrutura Urbana								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
4 DESPESAS DE CAPITAL									



PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)

Projeto de Lei 22/2023 Protocolo 36459 Envio em 30/05/2023 08:03:17
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/19768/19768_original.pdf



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0006 DESENVOLVIMENTO RURAL									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro			
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLA		UN	UNIDADE	2		1			
MANUTENÇÃO GERAL		%	PERCENTUAL	100		100			
APOIO ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES		%	PERCENTUAL	100		100			
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	020501	DIVISÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA							
	1013	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E MATERIAIS PERMANENTE							
	20	Agricultura							
	606	Extensão Rural							
	00	A DEFINIR							
	000	A DEFINIR					4		DESPESAS DE CAPITAL
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUACU PAULISTA							100	351.000,00
	020501	DIVISÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA							
	2022	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO							
	20	Agricultura							
	606	Extensão Rural							
	00	A DEFINIR							
	000	A DEFINIR					3		DESPESAS CORRENTES
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUACU PAULISTA							100	10.000,00
	020501	DIVISÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA							
	2023	MANUTENÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL							
	18	Gestão Ambiental							
	542	Controle Ambiental							
	00	A DEFINIR							
	000	A DEFINIR					3		DESPESAS CORRENTES



0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA

020501 DIVISÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA
2103 MANUTENÇÃO DO FRIGORIFICO REGIONAL

605 Abastecimento

A DEFINIR

DESPESAS CORRENTES

392.000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0007 APOIO EDUCACIONAL									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro			
MANUTENÇÃ EM GERAL		%		100		100			
ALUNOS ATENDIDOS		UN		4000		6000			
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
020606	FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BASICA VAL.PROF.MAGIST.							100	4.000.000,00
2036	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR								
12	Educação								
361	Ensino Fundamental								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA							100	1.900.000,00
020606	FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BASICA VAL.PROF.MAGIST.								
2036	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR								
12	Educação								
365	Educação Infantil								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA							100	19.590.600,00
020606	FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BASICA VAL.PROF.MAGIST.								
2038	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 70%								
12	Educação								
361	Ensino Fundamental								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								



PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024

Projeto de Lei 22/2023 Protocolo 36459 Envio em 30/05/2023 08:03:17
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/19768/19768_original.pdf



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0008 ATENÇÃO À CRIANÇA									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro			
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ESCOLARES		UN	UNIDADE	4	3				
MANUTENÇÃO GERAL		%	PERCENTUAL	100	100				
ALUNOS ATENDIDOS		UN	UNIDADE	2050	2000				
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO							
		1015	REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES						
		12	Educação						
			365	Educação Infantil					
			00	A DEFINIR					
				000	A DEFINIR				
						4	DESPESAS DE CAPITAL		
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO							
		2082	MANUTENÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE						
		12	Educação						
			365	Educação Infantil					
			00	A DEFINIR					
				000	A DEFINIR				
						3	DESPESAS CORRENTES		
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO							
		2082	MANUTENÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE						
		12	Educação						
			365	Educação Infantil					
			00	A DEFINIR					
				000	A DEFINIR				
						4	DESPESAS DE CAPITAL		



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020602	DIVISÃO EDUCAÇÃO - I - ENSINO INFANTIL	2036	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	12	Educação	365	Educação Infantil	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	1.200.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020602	DIVISÃO EDUCAÇÃO - I - ENSINO INFANTIL	2042	MANUTENÇÃO DE CRECHES E PRÉ-ESCOLA	12	Educação	365	Educação Infantil	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	5.949.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020602	DIVISÃO EDUCAÇÃO - I - ENSINO INFANTIL	2042	MANUTENÇÃO DE CRECHES E PRÉ-ESCOLA	12	Educação	365	Educação Infantil	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	5.000,00
																Total Geral do Programa:	9.349.000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0009 ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida			Índice Recente		Índice Futuro		
ALUNOS ATENDIDOS		UN	UNIDADE		4000	4000		4000	
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ESCOLARES		UN	UNIDADE		5			2	
MANUTENÇÃO GERAL		%	PERCENTUAL		100	100		100	
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO							
		1015	REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES						
		12	Educação						
			361	Ensino Fundamental					
				00	A DEFINIR	000	A DEFINIR		
							4	DESPESAS DE CAPITAL	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO							
		2082	MANUTENÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE						
		12	Educação						
			361	Ensino Fundamental					
				00	A DEFINIR	000	A DEFINIR		
							3	DESPESAS CORRENTES	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO							
		2082	MANUTENÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE						
		12	Educação						
			361	Ensino Fundamental					
				00	A DEFINIR	000	A DEFINIR		
							4	DESPESAS DE CAPITAL	



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO	2083	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	12	Educação	361	Ensino Fundamental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	1.578.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020603	DIVISÃO EDUCAÇÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL	2036	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	12	Educação	361	Ensino Fundamental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	2.300.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020603	DIVISÃO EDUCAÇÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL	2043	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	12	Educação	361	Ensino Fundamental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	7.593.500,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020603	DIVISÃO EDUCAÇÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL	2043	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	12	Educação	361	Ensino Fundamental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	5.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020603	DIVISÃO EDUCAÇÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL	2043	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	12	Educação	361	Ensino Fundamental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL		
																Total Geral do Programa:	14.891.500,00



Projeto de Lei 22/2023 Protocolo 36459 Envio em 30/05/2023 08:03:17
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/19768/19768_original.pdf



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0011 ENSINO SUPERIOR									
Metas									
Indicadores				Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro	
MANUTENÇÃO EM GERAL				%		PERCENTUAL		100	
ALUNOS UNIVERSITARIOS				UN		UNIDADE		450 330	
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
020201	GABINETE DO PREFEITO								
2046	AUXILIO TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS								
04	Administração								
122	Administração Geral								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA							100	12.500,00
020206	POLO UNIVESP								
2100	MANUTENÇÃO UNIVESP								
04	Administração								
122	Administração Geral								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								
Total Geral do Programa:									712.500,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0012 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PROJETOS ESPECIAIS									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro			
COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS/DIA		TON		28		28			
PROJETOS AMBIENTAIS		%		100		100			
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE							
		2005	CIVAP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL						
			18	Gestão Ambiental					
				542	Controle Ambiental				
					00	A DEFINIR			
						000	A DEFINIR		
							3	DESPESAS CORRENTES	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA							100	261.500,00
	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE							
		2047	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS ESPECIAIS						
			18	Gestão Ambiental					
				542	Controle Ambiental				
					00	A DEFINIR			
						000	A DEFINIR		
							3	DESPESAS CORRENTES	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA							100	5.000,00
	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE							
		2047	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS ESPECIAIS						
			18	Gestão Ambiental					
				542	Controle Ambiental				
					00	A DEFINIR			
						000	A DEFINIR		
							4	DESPESAS DE CAPITAL	



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2049	MANUTENÇÃO USINA DE TRIAGEM	15	Urbanismo	542	Controle Ambiental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	55.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2050	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PUBLICA	15	Urbanismo	452	Serviços Urbanos	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	3.011.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2050	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PUBLICA	15	Urbanismo	452	Serviços Urbanos	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	10.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2051	MANUTENÇÃO COLETA DE RESIDUOS SÓLIDOS	15	Urbanismo	452	Serviços Urbanos	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	2.539.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2051	MANUTENÇÃO COLETA DE RESIDUOS SÓLIDOS	15	Urbanismo	452	Serviços Urbanos	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES		



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2098	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	15	Urbanismo	452	Serviços Urbanos	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	77.350,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2099	PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL	18	Gestão Ambiental	542	Controle Ambiental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	265.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2099	PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL	18	Gestão Ambiental	542	Controle Ambiental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	10.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2102	CENTRO DE ATENÇÃO ANIMAL	18	Gestão Ambiental	542	Controle Ambiental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	197.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2102	CENTRO DE ATENÇÃO ANIMAL	18	Gestão Ambiental	542	Controle Ambiental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES		



Projeto de Lei 22/2023 Protocolo 36459 Envio em 30/05/2023 08:03:17
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2015
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: <https://sala>



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021201	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS	2053	MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	06	Segurança Pública	181	Policimento	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021201	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS	2054	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE TRANSITO	04	Administração	125	Normatização e Fiscalização	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	688.850,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021201	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS	2054	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE TRANSITO	04	Administração	125	Normatização e Fiscalização	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	25.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021201	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS	2089	COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	06	Segurança Pública	182	Defesa Civil	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	5.000,00



100
10.000,00

Total Geral do Programa: 2.477.350,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição	
0014	PROMOÇÃO CULTURAL

Metas

Indicadores		Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
REFORMA/ADEQUAÇÃO DE UNIDADES		UN	UNIDADE	1	5
ATIVIDADES ARTÍSTICAS		UN	PERCENTUAL	13	20
MANUTENÇÃO BIBLIOTECAS		%	PERCENTUAL	100	100
MANUTENÇÃO MUSEU MUNICIPAL		%	PERCENTUAL	100	100

Ações

Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020701	DIVISÃO DE CULTURA - DEC						
		1019	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES CULTURAIS						
		13	Cultura						
		392	Difusão Cultural						
		00	A DEFINIR						
		000	A DEFINIR						
		3	DESPESAS CORRENTES						
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020701	DIVISÃO DE CULTURA - DEC					100	924.500,00
		2055	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA						
		13	Cultura						
		392	Difusão Cultural						
		00	A DEFINIR						
		000	A DEFINIR						
		3	DESPESAS CORRENTES						
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020701	DIVISÃO DE CULTURA - DEC					100	5.000,00
		2055	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA						
		13	Cultura						
		392	Difusão Cultural						
		00	A DEFINIR						
		000	A DEFINIR						
		4	DESPESAS DE CAPITAL						



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Total Geral do Programa: 934.500,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0015 DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida				Índice Recente		Índice Futuro	
EVENTOS E FESTAS		UN	UNIDADE			11	18		
INFRAESTRUTURA TURISTICA		%	PERCENTUAL			100	100		
ATRATIVOS TURISTICOS		%	PERCENTUAL			100	100		
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	1020	INFRAESTRUTURA DO GRANDE LAGO					
			23	Comércio e Serviços					
			695	Turismo	00	A DEFINIR			
					000	A DEFINIR			
						4	DESPESAS DE CAPITAL		
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	1021	INFRAESTRUTURA TURISTICA DO MUNICIPIO					
			23	Comércio e Serviços					
			695	Turismo	00	A DEFINIR			
					000	A DEFINIR			
						4	DESPESAS DE CAPITAL		
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	1022	ATRATIVOS TURISTICOS					
			23	Comércio e Serviços					
			695	Turismo	00	A DEFINIR			
					000	A DEFINIR			
						4	DESPESAS DE CAPITAL		
								100	5.000,00



2024

100 480.000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	2058	MANUTENÇÃO DE EVENTOS E FESTAS	23	Comércio e Serviços	695	Turismo	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	610.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	2059	MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO TREM TURISTICO	23	Comércio e Serviços	695	Turismo	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	565.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	2059	MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO TREM TURISTICO	23	Comércio e Serviços	695	Turismo	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	15.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020802	FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	2112	FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	23	Comércio e Serviços	695	Turismo	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	11.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020802	FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	2112	FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	23	Comércio e Serviços	695	Turismo	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES		
																Total Geral do Programa:	3.369.500,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0016 INCENTIVO À PRÁTICA DESPORTIVA									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida				Índice Recente	Índice Futuro		
REFORMAS UNIDADES ESPORTIVAS		UN				2	4		
COMPETIÇÕES PROMOVIDAS		UN				14	15		
EQUIPES MANTIDAS		UN				25	23		
FORMAÇÃO ESPORTIVA		%				100	100		
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	020901	DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL							
		1024	ADEQUAÇÕES/REFORMAS DE UNIDADES ESPORTIVAS						
			27	Desporto e Lazer					
				812	Desporto Comunitário				
					00	A DEFINIR			
						000	A DEFINIR		
							4		
							DESPESAS DE CAPITAL		
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	020901	DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL							
		2060	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ESPORTE E LAZER						
			27	Desporto e Lazer					
				812	Desporto Comunitário				
					00	A DEFINIR			
						000	A DEFINIR		
							3		
							DESPESAS CORRENTES		
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	020901	DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL							
		2060	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ESPORTE E LAZER						
			27	Desporto e Lazer					
				812	Desporto Comunitário				
					00	A DEFINIR			
						000	A DEFINIR		
							4		
							DESPESAS DE CAPITAL		



PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024

Projeto de Lei 22/2023 Protocolo 36459 Envio em 30/05/2023 08:03:17
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2015
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: <https://sa>



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0018 ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro			
UNIDADE DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS		UN		UNIDADE		2		3	
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE		%		PERCENTUAL		100		100	
USUÁRIOS ATENDIDOS NOS DISPENSÁRIOS		UN		UNIDADE		132000		15000	
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA						100	3.155.500,00
	2026	OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA							
	10	Saúde							
	303	Suporte Profilático e Terapêutico							
	00	A DEFINIR							
	000	A DEFINIR							
	3	DESPESAS CORRENTES							
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUACU PAULISTA							100	5.000,00
	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA							
	2026	OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA							
	10	Saúde							
	303	Suporte Profilático e Terapêutico							
	00	A DEFINIR							
	000	A DEFINIR							
	4	DESPESAS DE CAPITAL							
Total Geral do Programa:									3.160.500,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição	
0021	GESTÃO SUS

Metas									
Indicadores		Unidade de Medida			Índice Recente		Índice Futuro		
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE		UN	UNIDADE	1		1		1	
CONSTRUÇÃO DE PREDIO PUBLICO		UN	UNIDADE	0		0		1	
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES SAÚDE		UN	UNIDADE	2		2		18	
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE		%	PERCENTUAL	100		100		100	
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA						18	50.000,00
		1014	REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE						
		10	Saúde						
		122	Administração Geral						
		00	A DEFINIR						
		000	A DEFINIR						
				4			DESPESAS DE CAPITAL		
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA							1	5.000,00
	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA							
		1029	CONSTRUÇÃO UNIDADES DE SAÚDE						
		10	Saúde						
		122	Administração Geral						
		00	A DEFINIR						
		000	A DEFINIR						
				4			DESPESAS DE CAPITAL		
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA							1	5.000,00
	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA							
		1035	CONSTRUÇÃO DE PREDIOS PUBLICOS						
		10	Saúde						
		122	Administração Geral						
		00	A DEFINIR						
		000	A DEFINIR						
				4			DESPESAS DE CAPITAL		
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA							1	5.000,00
	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA							
		1035	CONSTRUÇÃO DE PREDIOS PUBLICOS						
		10	Saúde						
		122	Administração Geral						
		00	A DEFINIR						
		000	A DEFINIR						
				4			DESPESAS DE CAPITAL		



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2034	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE	10	Saúde	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	292.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2035	SUPORTE ADMINISTRATIVO	10	Saúde	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	2.430.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2035	SUPORTE ADMINISTRATIVO	10	Saúde	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	6.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2036	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	10	Saúde	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	4.100.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2036	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	10	Saúde	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	4.100.000,00



0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA

2037 MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

122

000

DESPESAS CORRENTES

6.895.500,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0024 SOLIDARIEDADE SOCIAL									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro			
MANUTENÇÃO FUNDO SOCIAL		%		PERCENTUAL		100		100	
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
020207	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE								
2077	MANUTENÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE								
08	Assistência Social								
244	Assistência Comunitária								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
020207	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE							100	2.500,00
2077	MANUTENÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE								
08	Assistência Social								
244	Assistência Comunitária								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
4	DESPESAS DE CAPITAL								
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
020207	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE							100	3.000,00
2078	CENTRO DE GERAÇÃO EMPREGO E RENDA								
08	Assistência Social								
244	Assistência Comunitária								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								



100 1.000,00

DESPESAS DE CAPITAL

Total Geral do Programa: 43.500,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0025 ASSUNTOS JURIDICOS									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro			
PROCESSOS JUDICIAIS		%		PERCENTUAL		100		100	
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
021301	DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURIDÍCOS - DEAJUR								
2079	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS								
02	Judiciária								
061	Ação Judiciária								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA							100	2.500,00
021301	DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURIDÍCOS - DEAJUR								
2079	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS								
02	Judiciária								
061	Ação Judiciária								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
4	DESPESAS DE CAPITAL								
Total Geral do Programa:									977.500,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0026 ENCARGOS GERAIS									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro			
PAGAMENTO PASEP		%		100		100			
PARCELAMENTO DÍVIDA PÚBLICA		%		100		100			
PAGAMENTO SENTENÇAS JUDICIAIS		%		100		100			
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR		%		100		100			
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
021401	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO							100	10.887.000,00
0001 OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS E CONTRIBUITIVAS									
28	Encargos Especiais								
846	Outros Encargos Especiais								
00	A DEFINIR					000	A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES									
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUACU PAULISTA							100	7.800.000,00
021401	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO								
0002	PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS								
28	Encargos Especiais								
846	Outros Encargos Especiais								
00	A DEFINIR					000	A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES									
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUACU PAULISTA							100	5.300.000,00
021401	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO								
0003	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA								
28	Encargos Especiais								
843	Serviço da Dívida Interna								
00	A DEFINIR					000	A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL									



PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024

Projeto de Lei 22/2023 Protocolo 36459 Envio em 30/05/2023 08:03:17
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/19768/19768_original.pdf



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0027 OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro			
AQUISIÇÃO DE SEDE PRÓPRIA		UN	UNIDADE	0	1				
MANUTENÇÃO NA ATIVIDADE		%	PERCENTUAL	100	100				
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0003	INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL								
030101	INST.MUNIC.DE SEGURIDADE SOCIAL								
1037	AQUISIÇÃO DE SEDE PRÓPRIA								
09	Previdência Social								
272	Previdência do Regime Estatutário								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
4	DESPESAS DE CAPITAL								
0003	INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL							100	2.592.000,00
030101	INST.MUNIC.DE SEGURIDADE SOCIAL								
2085	MANUTENÇÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL								
09	Previdência Social								
272	Previdência do Regime Estatutário								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								
0003	INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL							100	52.000,00
030101	INST.MUNIC.DE SEGURIDADE SOCIAL								
2085	MANUTENÇÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL								
09	Previdência Social								
272	Previdência do Regime Estatutário								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
4	DESPESAS DE CAPITAL								



0003 INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

2086 PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS, PENSÕES E AUXÍLIOS

272 Previdência do Regime Estatutário

000 A DEFINIR

Total Geral do Programa: 26.944.000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição	
0028	ATENÇÃO BÁSICA

Metas		Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
Indicadores		UN	UNIDADE	9	10
EQUIPES DE PROGRAMA A SAUDE DA FAMILIA		UN	UNIDADE	18	19
EQUIPES DE SAUDE BUCAL		UN	UNIDADE	5000	40
EXAME CITOPATOLÓGICO		UN	UNIDADE	8000	8500
HIPERTENSOS CADASTRADOS NO E SUS		UN	UNIDADE	3500	3500
DIABETICOS CADASTRADOS NO E SUS		UN	UNIDADE	78	78
AGENTE COMUNITARIO		%	PERCENTUAL	100	100
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE		UN	UNIDADE	700	180
GESTANTES COM MINIMO DE 6 CONSULTAS					

Ações

Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA						100	110.000,00
		2088	MAIS MÉDICOS						
		10	Saúde						
			301	Atenção Básica					
				00	A DEFINIR				
					000	A DEFINIR			
						3	DESPESAS CORRENTES		
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA						100	10.928.000,00
		2107	PISO DE ATENÇÃO BASICA EM SAUDE - EAP / UBS						
		10	Saúde						
			301	Atenção Básica					
				00	A DEFINIR				
					000	A DEFINIR			
						3	DESPESAS CORRENTES		



2024

Total Geral do Programa: 20.943.500,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0029 ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR									
Metas									
Indicadores				Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro	
INTERNAÇÕES EM SAÚDE MENTAL				UN		120		65	
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE				%		100		100	
CONSULTAS MAC				UN		22000		2500	
EXAMES MAC				UN		7128		8000	
ATENDIMENTO SIH INTERNAÇÕES				UN		5040		5500	
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA						100	13.195.500,00
	2027	PARCEIROS DO SUS - MAC							
	10	Saúde							
	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial							
	00	A DEFINIR							
	000	A DEFINIR							
	3	DESPESAS CORRENTES							
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUACU PAULISTA							100	945.500,00
	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA							
	2028	ATENÇÃO A SAÚDE MENTAL - MÉDIA COMPLEXIDADE							
	10	Saúde							
	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial							
	00	A DEFINIR							
	000	A DEFINIR							
	3	DESPESAS CORRENTES							



100
10.000,00

100
10.000,00



PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024

Projeto de Lei 22/2023 Protocolo 36459 Envio em 30/05/2023 08:03:17



PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024

Projeto de Lei 22/2023 Protocolo 36459 Envio em 30/05/2023 08:03:17
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/19768/19768_original.pdf



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0030 VIGILANCIA EM SAUDE									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida			Índice Recente		Índice Futuro		
DST NOTIFICADOS		UN	UNIDADE		800	800	800		
COBERTURA VACINAL MENOR DE 1 ANO = BCG, PENTAVALENTE, POLIC		%	PERCENTUAL		80	80	80		
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE		%	PERCENTUAL		100	100	100		
CURA TUBERCULOSE		%	PERCENTUAL		100	100	100		
MORTALIDADE INFANTIL		PROPOR	FORMULA		2	2	2		
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA							
		2032	AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE						
			10	Saúde					
				304	Vigilância Sanitária				
					00	A DEFINIR			
						000	A DEFINIR		
							3	DESPESAS CORRENTES	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA							
		2032	AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE						
			10	Saúde					
				304	Vigilância Sanitária				
					00	A DEFINIR			
						000	A DEFINIR		
							4	DESPESAS DE CAPITAL	
								100	30.000,00



100 1.998.000,00

[illegible]



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0031 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA									
Metas									
Indicadores									
REPASSE A ENTIDADE				Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro	
				UN		1		2	
NUMERO DE UNIDADES ASSISTÊNCIAL				UN		7		10	
MANUTENÇÃO GERAL				%		100		100	
ATENDIMENTOS				UN		1900		15000	
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS								
2063	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES								
08	Assistência Social								
243	Assistência à Criança e ao Adolescente								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
							3	DESPESAS CORRENTES	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS								
2063	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES								
08	Assistência Social								
243	Assistência à Criança e ao Adolescente								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
							4	DESPESAS DE CAPITAL	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS								
2066	CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL								
08	Assistência Social								
243	Assistência à Criança e ao Adolescente								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
							3	DESPESAS CORRENTES	



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2066	CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2067	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA AOS IDOSOS	08	Assistência Social	241	Assistência ao Idoso	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	67.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2067	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA AOS IDOSOS	08	Assistência Social	241	Assistência ao Idoso	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	176.500,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2070	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA A CRIANÇA E ADOLESCENTE	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	5.000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2070	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA A CRIANÇA E ADOLESCENTE	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2076	MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	0,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2076	MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	128.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2091	SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	0,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2091	SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	8.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021102	FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	2063	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	11.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021102	FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	2063	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	1.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021102	FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	2076	MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	10.500,00



2024

Total Geral do Programa: 2.565.105,72



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0032 PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE									
Metas									
Indicadores									
REPASSE A ENTIDADES				Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro	
				UN	UNIDADE	1		1	
NUMEROS DE UNIDADES ASSISTÊNCIASI				UN	UNIDADE	1		1	
MANUTENÇÃO GERAL				%	PERCENTUAL	100		100	
ATEDIMENTOS				UN	UNIDADE	160		600	
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS								
2063	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES								
08	Assistência Social								
243	Assistência à Criança e ao Adolescente								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS								
2063	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES								
08	Assistência Social								
243	Assistência à Criança e ao Adolescente								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
4	DESPESAS DE CAPITAL								
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS								
2068	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL MEDIA COMPLEXIDADE								
08	Assistência Social								
243	Assistência à Criança e ao Adolescente								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								



PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024

Projeto de Lei 22/2023 Protocolo 36459 Envio em 30/05/2023 08:03:17



2024

Total Geral do Programa: 716.264,67



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0033 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro			
REPASSE A ENTIDADES		UN	UNIDADE	3	3				
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS							
	2063	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08	Assistência Social				100	111.032,48
			241	Assistência ao Idoso					
			00	A DEFINIR					
			000	A DEFINIR					
			3	DESPESAS CORRENTES					
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA							100	1.000,00
	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS							
	2063	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08	Assistência Social					
			241	Assistência ao Idoso					
			00	A DEFINIR					
			000	A DEFINIR					
			4	DESPESAS DE CAPITAL					
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA							100	416.702,88
	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS							
	2063	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08	Assistência Social					
			243	Assistência à Criança e ao Adolescente					
			00	A DEFINIR					
			000	A DEFINIR					
			3	DESPESAS CORRENTES					



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2063	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	1.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021102	FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	2063	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	15.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021102	FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	2063	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	1.000,00
Total Geral do Programa:																545.735,36	



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0034 PROJETOS PROGRAMA E BENEFÍCIOS									
Metas									
Indicadores									
MANUTENÇÃO GERAL									
ATENDIMENTOS									
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Unidade de Medida	Valor
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA								
021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS								
2065	MANUTENÇÃO DO I.G.D. - BF								
08	Assistência Social								
244	Assistência Comunitária								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA								
021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS								
2065	MANUTENÇÃO DO I.G.D. - BF								
08	Assistência Social								
244	Assistência Comunitária								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
4	DESPESAS DE CAPITAL								
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA								
021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS								
2075	MANUTENÇÃO DO I.G.D. - SUAS								
08	Assistência Social								
244	Assistência Comunitária								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
3	DESPESAS CORRENTES								



PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024

Projeto de Lei 22/2023 Protocolo 36459 Envio em 30/05/2023 08:03:17
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/19768/19768_original.pdf

Projeto de Lei 22/2023 Protocolo 36459 Envio em 30/05/2023 08:03:17



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2064	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08	Assistência Social	244	Assistência Comunitária	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2069	MANUTENÇÃO DO CONSELHO ASSISTÊNCIA SOCIAL	08	Assistência Social	244	Assistência Comunitária	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	4.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021102	FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	2069	MANUTENÇÃO DO CONSELHO ASSISTÊNCIA SOCIAL	08	Assistência Social	244	Assistência Comunitária	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	157.400,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021102	FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	2093	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES		



0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA

021102 FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

08 Assistência Social

00 A DEFINIR

DESPESAS DE CAPITAL

Total Geral do Programa:



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Programa Descrição									
0999 RESERVA DE CONTINGENCIA									
Metas									
Indicadores		Unidade de Medida		Índice Recente		Índice Futuro			
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		%		PERCENTUAL		100		100	
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA								
021401	ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO								
0999	RESERVA DE CONTINGENCIA								
99	Reserva de Contingência								
999	Reserva de Contingência								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
RESERVA DE CONTINGÊNCIA									
0003	INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL								
030101	INST.MUNIC.DE SEGURIDADE SOCIAL								
0999	RESERVA DE CONTINGENCIA								
99	Reserva de Contingência								
997	Reserva de Contingência - RPPS								
00	A DEFINIR								
000	A DEFINIR								
RESERVA DE CONTINGÊNCIA									
Total Geral do Programa:									15.823.623,73



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2024 - Situação em 29/05/2023)
2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Total Geral da LDO: 250.074.628,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAQUPTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	VL. Corrente (a)	VL. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	VL. Corrente (b)	VL. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	VL. Corrente (c)	VL. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	250.074.628,00	240.021.627,95	25.007.462.800,000000	163,66080	259.527.448,94	249.717.311,37	25.952.744.894,000000	146,94210	269.129.964,55	259.172.155,86	26.912.996.455,000000	133,89550
Receitas Primárias (I)	233.457.000,00	224.072.028,60	23.345.700.000,000000	152,78530	242.281.674,60	233.123.427,30	24.228.167.460,000000	137,17770	251.246.096,57	241.949.990,99	25.124.609.657,000000	124,99800
Receitas Primárias Correntes	233.457.000,00	224.072.028,60	23.345.700.000,000000	152,78530	242.281.674,60	233.123.427,30	24.228.167.460,000000	137,17770	251.246.096,57	241.949.990,99	25.124.609.657,000000	124,99800
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	47.624.000,00	45.709.515,20	4.762.400.000,000000	31,16740	49.424.187,20	47.555.952,92	4.942.418.720,000000	27,98350	51.252.882,13	49.356.525,49	5.125.288.213,000000	25,49890
Transferências Correntes	184.082.000,00	176.681.903,60	18.408.200.000,000000	120,47200	191.040.299,60	183.818.976,28	19.104.029.960,000000	108,16530	198.108.790,69	190.778.765,43	19.810.879.069,000000	98,56160
Demais Receitas Primárias	1.751.000,00	1.680.609,80	175.100.000,000000	1,14590	1.817.187,80	1.748.498,10	181.718.780,000000	1,02890	1.884.423,75	1.814.700,07	188.442.375,000000	0,93750
Correntes	0,00	0,00	0,000000	0,00000	0,00	0,00	0,000000	0,00000	0,00	0,00	0,000000	0,00000
Receitas Primárias de Capital	250.074.628,00	240.021.627,95	25.007.462.800,000000	163,66080	259.527.448,94	249.717.311,37	25.952.744.894,000000	146,94210	269.129.964,55	259.172.155,86	26.912.996.455,000000	133,89550
Despesa Total	225.717.396,00	216.643.556,68	22.571.739.600,000000	147,72020	234.453.513,57	225.394.881,96	23.424.951.357,000000	132,62990	242.916.745,57	233.928.825,99	24.291.674.557,000000	120,85400
Despesas Primárias (II)	222.012.396,00	213.087.497,68	22.201.239.600,000000	145,29550	230.404.464,57	221.695.175,81	23.040.446.457,000000	130,45290	238.929.429,76	230.089.040,86	23.892.942.976,000000	118,87030
Despesas Primárias Correntes	126.404.396,00	121.322.939,28	12.640.439.600,000000	82,72510	131.182.482,17	126.223.784,34	13.118.248.217,000000	74,27430	136.036.234,01	131.002.893,35	13.603.623.401,000000	67,67970
Pessoal e Encargos Sociais	95.608.000,00	91.764.558,40	9.560.800.000,000000	62,57040	99.221.982,40	95.471.391,47	9.922.198.240,000000	56,17860	102.893.195,75	99.086.147,51	10.289.319.575,000000	51,19060
Outras Despesas Correntes	3.705.000,00	3.556.059,00	370.500.000,000000	2,42470	3.845.049,00	3.699.706,15	384.504.900,000000	2,17700	3.987.315,81	3.839.785,13	398.731.581,000000	1,98370
Despesas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,000000	0,00000	0,00	0,00	0,000000	0,00000	0,00	0,00	0,000000	0,00000
Pagamento de Restos a Pagar de	0,00	0,00	0,000000	0,00000	0,00	0,00	0,000000	0,00000	0,00	0,00	0,000000	0,00000
Despesas Primárias	7.739.604,00	7.428.471,92	773.960.400,000000	5,06510	8.032.161,03	7.728.545,34	803.216.103,000000	4,54780	8.329.351,00	8.021.165,00	832.935.100,000000	4,14400
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	58.000.000,00	55.668.400,00	5.800.000.000,000000	37,95800	60.192.400,00	57.917.127,28	6.019.240.000,000000	34,08040	62.419.518,80	60.109.996,60	6.241.951.880,000000	31,05450
Dívida Pública Consolidada	25.000.000,00	23.995.000,00	2.500.000.000,000000	16,36120	25.945.000,00	24.964.279,00	2.594.500.000,000000	14,68980	26.904.965,00	25.909.481,29	2.690.496.500,000000	13,38560
Dívida Consolidada Líquida	41.107.943,72	39.455.404,38	4.110.794.372,000000	26,90300	945.000,00	969.279,00	94.500.000,000000	-1,67140	959.965,00	945.202,29	95.996.500,000000	-1,30420
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha												

FONTE: SCPI - PPA [B.25.25.275], MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 29/mar/2023 15h e 25m"



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	182.919.934,03	0,00000	92,76070	229.797.224,19	0,00000	116,53270	46.877.290,16	25,63000
Receitas Primárias (I)	179.450.934,03	0,00000	91,00150	208.030.680,10	0,00000	105,49460	28.579.746,07	15,93000
Despesa Total	182.919.934,03	0,00000	92,76070	186.769.241,16	0,00000	94,71270	3.849.307,13	2,10000
Despesas Primárias (II)	176.624.434,03	0,00000	89,56820	179.731.814,14	0,00000	91,14390	3.107.380,11	1,76000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da linha (III) = (I - II)	2.826.500,00	0,00000	1,43330	28.298.865,96	0,00000	14,35070	25.472.365,96	901,19820
Dívida Pública Consolidada (DC)	37.000.000,00	0,00000	18,76310	68.381.336,51	0,00000	34,67690	31.381.336,51	84,81000
Dívida Consolidada Líquida (DL)	22.500.000,00	0,00000	11,41000	36.361.500,23	0,00000	18,43930	13.861.500,23	61,61000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	9.000.000,00	0,00000	4,56400	17.213.901,45	0,00000	8,72940	8.213.901,45	91,27000

R\$ 1,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.275], MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, Data/hora da emissão: 29/mal/2023 15h e 26m"



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026
Receita Total	177.880.406,72	182.919.934,03	2,83	216.755.523,49	18,50	250.074.628,00	15,37	269.597.120,31	7,81	279.572.213,77
Receitas Primárias (I)	174.533.406,71	179.450.934,03	2,82	213.868.128,00	19,18	233.457.000,00	9,16	240.048.335,85	2,82	248.930.124,28
Despesa Total	177.880.406,72	182.919.934,03	2,83	216.755.523,49	18,50	250.074.628,00	15,37	236.758.702,94	-5,32	245.518.774,94
Despesas Primárias (II)	170.428.406,71	176.624.434,03	3,64	206.368.128,00	16,84	225.717.396,00	9,38	244.767.610,37	8,44	253.824.011,94
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	4.105.000,00	2.826.500,00	-31,14	7.500.000,00	165,35	7.739.604,00	3,19	-4.719.274,52	-160,98	-4.893.887,66
Dívida Pública Consolidada (DC)	31.200.000,00	37.000.000,00	18,59	55.354.000,00	49,61	58.000.000,00	4,78	57.035.000,00	-1,66	56.250.000,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	23.150.000,00	22.500.000,00	-2,81	18.910.000,00	-15,96	25.000.000,00	32,21	21.750.000,00	-13,00	26.890.000,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	8.230.000,00	9.000.000,00	9,36	10.750.000,00	19,44	41.107.943,72	282,40	42.341.182,03	3,00	43.907.805,77

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026
Receita Total	171.209.891,47	176.060.436,50	2,83	209.385.835,69	18,93	253.892.433,69	21,26	261.509.206,71	3,00	269.228.041,86
Receitas Primárias (I)	167.988.403,96	172.721.524,00	2,82	206.596.611,65	19,61	226.064.937,65	9,42	232.846.885,78	3,00	239.719.709,68
Despesa Total	171.209.891,47	176.060.436,50	2,83	209.385.835,69	18,93	222.966.933,83	6,49	229.655.941,85	3,00	236.434.580,27
Despesas Primárias (II)	164.037.341,47	170.001.017,75	3,64	199.351.611,65	17,26	230.509.302,97	15,63	237.424.582,05	3,00	244.432.523,51
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	3.951.062,49	2.720.506,25	-31,14	7.245.000,00	166,31	-4.444.365,32	-161,34	-4.577.696,27	3,00	-4.712.813,83
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	10.384.500,00	0,00	39.874.705,41	283,98	41.070.946,57	3,00	42.283.216,96

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.275], MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, Data/hora da emissão: 29/mai/2023 15h e 30m"



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	198.860.925,83	100,000	175.381.706,83	100,000	147.678.764,74	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	198.860.925,83	100,00	175.381.706,83	100,00	147.678.764,74	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	58.516.429,60	100,000	66.946.668,61	100,000	9.641.263,71	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	58.516.429,60	100,00	66.946.668,61	100,00	9.641.263,71	100,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.275], MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 29/mai/2023 15h e 30m"



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Page 1 of 1

105

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	562.660,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	562.660,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia – IIId) + IIIh) 562.660,00	(h) = ((Ib – IIe) + IIIi) 0,00	(i) = (Ic – IIIf) 0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.275], MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 29/mai/2023 15h e 31m"



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024
Lei: 0000, Data: 29/05/2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES(I)	49.087.251,33	46.608.219,91	26.690.090,13
Receita de Contribuições dos Segurados	7.492.916,44	5.163.121,60	5.505.715,65
Civil	7.492.916,44	5.163.121,60	5.505.715,65
Ativo	7.453.034,38	5.126.742,46	5.479.617,61
Inativo	21.047,42	17.882,66	9.761,16
Pensionista	18.834,64	18.496,48	16.336,88
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	18.576.709,15	15.140.334,75	14.992.013,58
Civil	18.576.709,15	15.140.334,75	14.992.013,58
Ativo	18.576.709,15	15.140.334,75	14.992.013,58
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	22.971.000,15	26.262.402,46	5.563.256,25
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	22.971.000,15	26.262.402,46	5.563.256,25
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	46.625,59	42.361,10	629.104,65
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	36.156,13	40.600,68	29.080,39
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	10.469,46	1.760,42	600.024,26
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	49.087.251,33	46.608.219,91	26.690.090,13
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
Benefícios - Civil	17.158.122,59	12.545.157,89	10.880.943,55
Aposentadorias	14.464.583,87	10.154.202,97	8.760.749,55
Pensões	2.693.538,72	2.390.954,92	2.120.194,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	1.523.152,15	2.294.401,02	4.331.605,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	1.523.152,15	2.294.401,02	4.331.605,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	18.681.274,74	14.839.558,91	15.212.548,55
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	30.405.976,59	31.768.661,00	11.477.541,58
	2022	2021	2020
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2021	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2021	2020
VALOR	878.256,16	3.819.457,26	3.783.455,50



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024 **Lei: 0000, Data: 29/05/2023**

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2021	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	9.325.068,21	7.711.610,15	6.312.553,62
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2021	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	91.246,65	13.946,93	14.269,43
Investimentos e Aplicações	197.247.846,65	200.042.012,80	196.835.935,97
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO			
------------------	--	--	--

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2021	2020
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2022	2021	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024 **Lei: 0000, Data: 29/05/2023**

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2021	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2021	2020
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (ADMINISTRAÇÃO DO RPPS)	2022	2021	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO	2022	2021	2020
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.275], MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, Data/hora da emissão: 29/mai/2023 15h e 31m"



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2024 **Lei: 0000, Data: 29/05/2023**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)

PLANO PREVIDENCIÁRIO

2023	34.553.603,66	20.745.536,72	13.808.066,94	13.808.066,94
2024	35.382.080,85	22.400.639,11	12.981.441,74	26.789.508,68
2025	36.142.443,66	23.761.326,71	12.381.116,95	39.170.625,63
2026	36.863.852,77	25.147.762,89	11.716.089,88	50.886.715,51
2027	37.555.128,78	26.087.058,67	11.468.070,11	62.354.785,62
2028	38.220.498,99	27.518.868,05	10.701.630,94	73.056.416,56
2029	38.850.944,73	29.029.218,76	9.821.725,97	82.878.142,53
2030	39.437.943,64	30.130.427,80	9.307.515,84	92.185.658,37
2031	39.993.927,32	31.120.701,65	8.873.225,67	101.058.884,04
2032	40.526.065,75	32.368.058,99	8.158.006,76	109.216.890,80
2033	41.051.504,35	33.909.785,83	7.141.718,52	116.358.609,32
2034	41.554.754,19	35.634.168,32	5.920.585,87	122.279.195,19
2035	41.928.553,59	36.823.522,91	5.105.030,68	127.384.225,87
2036	42.277.185,99	38.153.188,73	4.123.997,26	131.508.223,13
2037	42.577.337,49	39.394.867,35	3.182.470,14	134.690.693,27
2038	42.817.244,77	40.405.876,68	2.411.368,09	137.102.061,36
2039	43.002.913,08	41.286.071,63	1.716.841,45	138.818.902,81
2040	43.173.820,68	42.206.238,66	967.582,02	139.786.484,83
2041	43.281.466,94	42.635.890,45	645.576,49	140.432.061,32
2042	43.392.805,23	42.911.130,05	481.675,18	140.913.736,50
2043	43.462.294,45	43.280.858,36	181.436,09	141.095.172,59
2044	43.564.262,25	43.824.658,03	-260.395,78	140.834.776,81
2045	43.602.352,58	44.365.836,80	-763.484,22	140.071.292,59
2046	43.588.667,21	44.592.516,29	-1.003.849,08	139.067.443,51
2047	43.603.294,17	44.825.980,32	-1.222.686,15	137.844.757,36
2048	43.576.555,58	44.935.637,26	-1.359.081,68	136.485.675,68
2049	43.521.930,99	44.843.063,00	-1.321.132,01	135.164.543,67
2050	43.508.014,95	44.857.959,82	-1.349.944,87	133.814.598,80
2051	43.439.693,61	44.621.107,21	-1.181.413,60	132.633.185,20
2052	43.425.641,68	44.695.887,21	-1.270.245,53	131.362.939,67
2053	43.367.527,86	44.638.908,38	-1.271.380,52	130.091.559,15
2054	43.307.792,97	44.464.523,75	-1.156.730,78	128.934.828,37
2055	43.244.599,47	44.158.741,82	-914.142,35	128.020.686,02
2056	35.406.706,07	43.887.752,09	-8.481.046,02	119.539.640,00
2057	34.987.039,79	43.678.283,97	-8.691.244,18	110.848.395,82
2058	34.550.491,06	43.345.861,81	-8.795.370,75	102.053.025,07
2059	34.070.357,94	42.771.937,66	-8.701.579,72	93.351.445,35
2060	33.646.089,31	42.244.773,83	-8.598.684,52	84.752.760,83
2061	33.210.958,90	41.810.003,05	-8.599.044,15	76.153.716,68
2062	32.762.777,29	41.297.576,42	-8.534.799,13	67.618.917,55
2063	32.357.712,48	41.123.372,08	-8.765.659,60	58.853.257,95
2064	31.889.521,44	40.822.071,13	-8.932.549,69	49.920.708,26
2065	31.420.300,37	40.388.417,13	-8.968.116,76	40.952.591,50
2066	30.954.076,99	39.887.149,65	-8.933.072,66	32.019.518,84
2067	30.451.218,07	39.369.555,12	-8.918.337,05	23.101.181,79
2068	29.974.988,64	38.917.682,71	-8.942.694,07	14.158.487,72
2069	29.491.592,06	38.351.712,54	-8.860.120,48	5.298.367,24
2070	29.035.270,00	37.896.849,68	-8.861.579,68	-3.563.212,44
2071	28.552.443,12	37.442.572,53	-8.890.129,41	-12.453.341,85
2072	28.095.875,72	37.002.943,59	-8.907.067,87	-21.360.409,72
2073	27.605.587,84	36.429.567,35	-8.823.979,51	-30.184.389,23
2074	27.163.179,90	36.043.340,33	-8.880.160,43	-39.064.549,66
2075	26.685.332,65	35.577.655,27	-8.892.322,62	-47.956.872,28
2076	26.225.979,39	35.255.901,53	-9.029.922,14	-56.986.794,42
2077	25.742.083,32	34.853.075,31	-9.110.991,99	-66.097.786,41
2078	25.279.792,50	34.445.377,69	-9.165.585,19	-75.263.371,60
2079	24.776.956,66	34.002.941,69	-9.225.985,03	-84.489.356,63



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2024 **Lei: 0000, Data: 29/05/2023**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
2080	24.311.268,62	33.673.227,17	-9.361.958,55	-93.851.315,18
2081	23.810.865,90	33.133.684,66	-9.322.818,76	-103.174.133,94
2082	23.338.056,17	32.785.337,33	-9.447.281,16	-112.621.415,10
2083	22.829.755,32	32.373.792,17	-9.544.036,85	-122.165.451,95
2084	22.361.253,87	32.176.384,55	-9.815.130,68	-131.980.582,63
2085	21.841.104,79	31.856.587,18	-10.015.482,39	-141.996.065,02
2086	21.324.676,40	31.536.866,20	-10.212.189,80	-152.208.254,82
2087	20.798.594,69	31.189.868,23	-10.391.273,54	-162.599.528,36
2088	20.266.942,30	30.838.229,62	-10.571.287,32	-173.170.815,68
2089	19.729.984,47	30.571.573,24	-10.841.588,77	-184.012.404,45
2090	19.167.370,13	30.239.607,26	-11.072.237,13	-195.084.641,58
2091	18.605.124,99	29.886.047,78	-11.280.922,79	-206.365.564,37
2092	18.029.836,72	29.603.264,85	-11.573.428,13	-217.938.992,50
2093	17.424.544,70	29.228.403,23	-11.803.858,53	-229.742.851,03
2094	16.878.247,69	28.902.561,43	-12.024.313,74	-241.767.164,77
2095	16.834.965,60	28.577.327,28	-11.742.361,68	-253.509.526,45
2096	16.825.535,42	28.279.283,19	-11.453.747,77	-264.963.274,22
2097	0,00	0,00	0,00	-264.963.274,22



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2024 **Lei: 0000, Data: 29/05/2023**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)

PLANO FINANCEIRO

2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2024 **Lei: 0000, Data: 29/05/2023**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)

PLANO FINANCEIRO

2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25,275], MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 29/mai/2023 15h e 32m"



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

IMPOSTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
	REMISSÃO	CONTRIBUINTE	20.000,00	22.000,00	23.500,00	CONTINGENCIAMENTO DE DESPESA
			0,00	0,00	0,00	

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.275], MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, Data/hora da emissão: 29/mai/2023 15h e 32m"



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

Page 1 of 1

114

AMF –Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.275], MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 29/mai/2023 15h e 33m"



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

Lei: 0000, Data: 29/05/2023

ARF (LRF, art 4o, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	3.500.000,00	Limitação de empenho	3.500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	3.500.000,00	SUBTOTAL	3.500.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	5.250.000,00	Limitação de empenho	5.250.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	5.250.000,00	SUBTOTAL	5.250.000,00
TOTAL	8.750.000,00	TOTAL	8.750.000,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.275], MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 29/mai/2023 15h e 34m"

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/10/2021 | Edição: 192 | Seção: 1 | Página: 36

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento/Secretaria de Orçamento Federal

PORTARIA CONJUNTA STN/SOF/ME Nº 103, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021

Divulga a Portaria Conjunta STN/SOF no 163, de 4 de maio de 2001, atualizada, e revoga os atos que menciona.

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DO TESOIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DA SECRETARIA ESPECIAL DO TESOIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições legais estabelecidas, respectivamente, no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o no inciso VII do art. 57 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e

Considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, resolvem:

Art. 1º Alterar o caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, e incluir o art. 8º-A, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação de forma facultativa em 2022 e obrigatória a partir de 2023, inclusive para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado à Secretaria do Tesouro Nacional - STN e à Secretaria de Orçamento Federal - SOF o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades." (NR)

"Art. 8º-A. Até a efetiva utilização da classificação de receita estabelecida no art. 2º, a classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo IV desta Portaria, ficando facultado à STN/ME e à SOF/ME o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

§ 1º O código da natureza de receita de que trata este artigo, para vigência no exercício financeiro de 2021, é definido pela estrutura "a.b.c.d.dd.d.e", onde:

I - "a" identifica a Categoria Econômica da receita;

II - "b" a Origem da receita;

III - "c" a Espécie da receita;

IV - "d" corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita; e

V - "e" o Tipo da Receita, sendo:

a) "0", quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) "1", a ser utilizado para registrar a arrecadação Principal da receita;

c) "2", a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;

d) "3", a ser utilizado para registrar a arrecadação da Dívida Ativa da respectiva receita;

e) "4", a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita;

f) "5", a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da respectiva receita quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "2 - Multas e Juros de Mora";



PORTARIA Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

(Publicada no D.O.U. de 11/12/2008 e republicada no D.O.U. de 12/12/2008)

Atualizada até 19/08/2020

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 2º O servidor do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º O segurado do RPPS, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem.

Art. 2º-A A lei instituidora do RPPS deverá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á depois de decorridos noventa dias da data da sua publicação, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao RGPS. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Parágrafo único. A contribuição de responsabilidade do ente federativo será imediatamente exigida, com a finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, se a lei instituidora do RPPS entrar em vigor antes de decorrido o prazo de que trata o caput, observando-se, quanto à contribuição dos segurados, o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Seção II

Do Caráter Contributivo

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do **caput**.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista no inciso II do **caput** incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º A lei do ente federativo que majorar a alíquota de contribuição dos segurados deverá estender a vigência da alíquota anteriormente estabelecida, até que a nova alíquota possa ser exigida. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

§ 4º Quando houver alteração das alíquotas de contribuição do ente federativo, será mantida a exigência das anteriores durante o prazo fixado para início de vigência das

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 6.017, de 2007)

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos. **(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)**

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. **(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)**

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); **(Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)**

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos **arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, e no **art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995**. **(Regulamento)**

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, e nas leis que lhe são correlatas. **(Regulamento)**

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

[Mensagem de veto](#)
[Vigência](#)
[Partes mantidas pelo Congresso Nacional](#)

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no [art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal](#).

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do [Anexo nº 1](#);
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos [Anexos nºs 6 a 9](#);
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. [\(Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964\)](#)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016

Vide Emenda
Constitucional nº 106,
de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Vide Emenda
Constitucional nº 107,
de 2020

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

 Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [\(Vide ADPF 672\)](#)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; [\(Vide ADPF 672\)](#)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do [art. 28, parágrafo único](#). [\(Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

 Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [\(Vide ADPF 672\)](#)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

SEÇÃO II

DOS TERRITÓRIOS

 Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO

 Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

 Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)
- IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

 Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
[\(Regulamento\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#). [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#).

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#). [\(Regulamento\)](#). [\(Vigência\)](#).

I - o prazo de duração do contrato; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

III - a remuneração do pessoal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#).

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#).

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#).

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental,

enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [\(Vide ADI nº 2.135\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide ADI nº 2.135\)](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - os requisitos para a investidura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - as peculiaridades dos cargos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito,

ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

 Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022\)](#)

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022\)](#)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022\)](#)

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022\)](#)

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

 Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#). [\(Vide Decreto nº 6.003, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no **caput** e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no **caput** deste artigo e no inciso II do **caput** do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#). [Regulamento](#)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

II - os fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 155, o inciso II do **caput** do art. 157, os incisos II, III e IV do **caput**

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.
 nº 93, de 2016) [Produção de efeitos](#)

[\(Incluído dada pela Emenda constitucional](#)

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – no caso da União: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide ADI 2238\)](#)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; [\(Regulamento\)](#)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na [alínea a do inciso I](#) e no [inciso II do art. 195](#), e no [art. 239 da Constituição](#);

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no [§ 9º do art. 201 da Constituição](#).

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#). [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#).

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

~~§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.~~

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#).

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide ADI 2238\)](#).

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no [art. 100 da Constituição](#).

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e

serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Atualizada até a Emenda Nº 36, de 10-12-2020

(Em 17/06/2015 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inc.XV, art. 114)
 (Em 27/09/2019 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP julgou inconstitucional Emenda LOM nº 35/2018)

SUMÁRIO

Mensagem

Preâmbulo

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS – *Arts. 1º a 6º*

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Competências Privativas – *Art. 7º*

CAPÍTULO II

Das Competências Comuns – *Art. 8º*

CAPÍTULO III

Das Competências Concorrentes – *Art. 9º*

CAPÍTULO IV

Da criação, Modificação, Supressão e
Organização de Distritos – *Arts. 10 a 11*

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara dos Vereadores – *Arts. 12 a 13*

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara de Vereadores – *Arts. 14 a 15*

SEÇÃO III

Da Estrutura – *Art. 16*

Subseção I

Do Presidente – *Arts. 17 a 18*

Subseção II

Da Mesa Diretora – *Arts. 19 a 23*

Subseção III

Do Plenário – *Art. 24*

Subseção IV

Das Comissões – *Arts. 25 a 27*

SEÇÃO IV

Do Funcionamento – *Arts. 28 a 31*

SEÇÃO V

Dos Vereadores – *Art. 32*

Subseção I

Da Posse – *Art. 33*

Subseção II

Do Exercício e da Interrupção do Mandato – *Arts. 34 a 35*

Subseção III

Dos Direitos e Deveres – *Arts. 36 a 37*

Subseção IV

Das Incompatibilidades – *Art. 38*

Subseção V

Da Remuneração – *Art. 39*

Subseção VI

Da Responsabilidade – *Arts. 40 a 41*

Subseção VII

Da Extinção do Mandato – *Art. 42*

Subseção VIII

Da Cassação do Mandato – *Arts. 43 a 46*

Subseção IX

Do Suplente – *Arts. 47 a 48*

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais – *Arts. 49 a 51*

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica – *Arts. 52 a 53*

Subseção III

Das Leis Complementares – *Art. 54*

Subseção IV

Das Leis Ordinárias – *Arts. 55 a 58*

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – *Arts. 59 a 60*

Subseção VI

Das Emendas – *Art. 61*

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira,
Orçamentária, Operacional e Patrimonial – *Arts. 62 a 64*

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais – *Arts. 65 a 66*

Art. 295 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como o Relatório de Gestão Fiscal, na forma e nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 296 - Lei disciplinará o regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 297 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social.

§4º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Art. 297-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias. *(incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017 e alterado pela Emenda nº 36, de 10/12/2020)*

§ 2º Na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas apresentadas no ano anterior só poderão sofrer alterações desde que ainda não tenham sido cumpridas pelo Poder Executivo, sendo vedada a alteração do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros, favorecidos pela emenda. *(incluído pela Emenda nº 36, de 10/12/2020)*

§ 3º Os pedidos de alteração serão sempre dirigidos à Câmara Municipal, sendo os procedimentos para o seu processamento definidos por meio do Regimento Interno. *(incluído pela Emenda nº 36, de 10/12/2020)*

§ 4º Após processados, os pedidos serão encaminhados ao Poder Executivo que promoverá as alterações no orçamento municipal mediante projeto de lei pertinente. *(incluído pela Emenda nº 36, de 10/12/2020)*

Art. 298 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do município e exercer a

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, como preceitua o artigo 44 da lei federal no. 4.320/64.

Art. 301. Qualquer proposição que implique alteração, direta ou indireta, em dotação de pessoal e encargos sociais deverá ser acompanhada de demonstrativos da última posição orçamentária e financeira, de suas projeções para o exercício em curso, e atender às exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº. 101/2000 e as do inciso XIII do Artigo 37 da Constituição Federal. *(incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

§ 1º - As proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pessoal e encargos sociais somente poderão ser apresentadas à Câmara Municipal no último trimestre do exercício financeiro relativo à lei orçamentária. *(incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

§ 2º - As modificações no orçamento vigente que impliquem a alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, devem ser apresentadas em projetos de lei distintos, sendo vedada a modificação em mais de uma lei orçamentária (PPA, LDO e LOA) em um mesmo projeto de lei. *(incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

§ 3º - A abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, bem como as transposições, os remanejamentos e as transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, constituirão matéria de projeto de lei específico, vedada a cumulação com matéria diversa. *(incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art.1º - Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta Lei, se compatível com seus termos.

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas: *(redação dada pela Emenda nº 30, de 29/05/2017)*

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses (trinta de setembro) antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; *(redação dada pela Emenda nº 30, de 29/05/2017)*

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto no artigo 57 da Constituição Federal. *(redação dada pela Emenda nº 30, de 29/05/2017)*

III - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses (trinta de setembro) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(redação dada pela Emenda nº 30, de 29/05/2017)*

Art. 3º - Revogado pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 4º - Revogado pela Lei Geral de Licitações (L.8666/93).

Art. 5º - Os feriados municipais serão comemorados nas seguintes datas:

- a) Sexta-feira da Semana Santa;
- b) Corpus Christi;
- c) 9 de julho, dia de Nossa Senhora da Paz, padroeira da cidade;
- d) 12 de Março, dia do Município.

Parágrafo Único - O dia 8 de dezembro, consagrado à Nossa Senhora Imaculada Conceição, será ponto facultativo nas repartições públicas municipais.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 3.412, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2022 a 2025 (PPA 2022-2025) e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025 (PPA 2022-2025), em cumprimento ao disposto no inciso I e § 1º do art. 165 da Constituição Federal e inciso XIV do art. 70 e inciso I e § 1º do art. 297 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º O PPA 2022-2025 estabelece, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos anexos desta lei.

§ 2º O disposto nesta lei compreende todos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com a indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 3º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas ou aumentos ou diminuições dos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específico.

Art. 4º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias (projetos, atividades e operações especiais) no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa, as modificações subsequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no *caput* deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

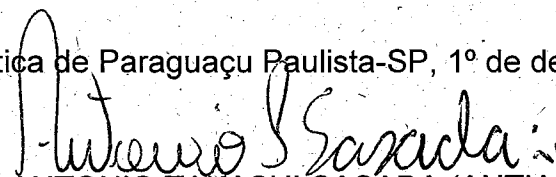
Lei nº 3.412, de 1º de dezembro de 2021 Fls. 2 de 2

Art. 5º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão.

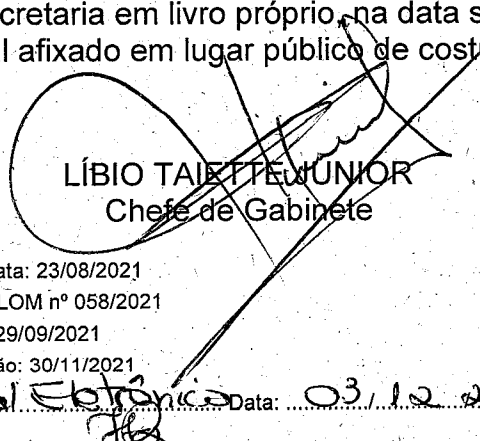
Art. 6º O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 1º de dezembro de 2021.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
 Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TALLETTE JUNIOR
 Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 02873/2021 Data: 23/08/2021

Projeto de Lei: (X)PL ()PLC ()PEMLOM nº 058/2021

Protocolo Câmara: 32486/2021 Data: 29/09/2021

Autógrafo: 070/2021 Data de Aprovação: 30/11/2021

Publicação: Diário Oficial Eletrônico Data: 03/12/2021 Edição: 204/p.7

Visto do servidor responsável: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 3.399, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PPPs do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPPs do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

§ 1º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas visa promover fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta e será regido pelas normas desta lei e pelas regras gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente as normas gerais para a contratação de parcerias público-privadas, Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber, o disposto no Código Civil Brasileiro e nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - incentivar a colaboração entre a administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e a iniciativa privada visando a realização de atividades de interesse público mútuo;

II - incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público mútuo;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 2 de 13

III - incentivar a adoção das diferentes formas de delegação à iniciativa privada da gestão das atividades de interesse público mútuo;

IV - incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Paraguaçu Paulista que visem a criação ou ampliação de mercados, geração de empregos, eliminação das desigualdades sociais, aumento da distribuição de renda e equilíbrio do meio ambiente;

V - incentivar e participar da criação de Ambientes de Trabalho Compartilhado e Incubadoras de Empresas (Coworkings - compartilhamento de espaço e otimização de recursos para empreendedores e empresas de pequeno porte);

VI - incentivar e participar da implantação de Condomínios Industriais Mistos.

§ 1º Para efeito desta lei, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da administração pública municipal direta ou indireta, tais como a gestão e prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para a efetivação das quais a iniciativa privada tem o interesse de colaborar.

§ 2º Poderão ser objetos de parceria todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis pela Administração Pública, preponderantemente as da área de infraestrutura.

Art. 3º São princípios que orientam a realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a abertura do programa à participação de todos os interessados em realizar parcerias com a administração pública municipal;

II - a vinculação das decisões tomadas pela administração pública aos fundamentos de fato e de direito constantes do processo ao cabo do qual a decisão foi editada;

III - o planejamento prévio das parcerias que serão realizadas;

IV - o custo-benefício e a economicidade das parcerias realizadas;

V - a vinculação ao cumprimento dos contratos inerentes ao programa;

VI - a apropriação recíproca dos ganhos de produtividade fruto da gestão privada e delegada das atividades de interesse mútuo;

VII - a garantia de participação popular nos processos de decisão e no controle da execução do programa.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 3 de 13

Art. 4º São instrumentos para a execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a garantia à iniciativa privada do direito de propor à administração pública municipal a realização de projetos de parceria que compreendam a execução de atividades de interesse público mútuo; regulamentado por decreto do Poder Executivo;

II - os projetos de financiamento privado e os planos de viabilidade econômica das parcerias;

III - os créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico-financeiro das parcerias;

IV - os contratos que possam ser firmados pela administração pública municipal tendo como objeto delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo;

V - a criação de sociedades de propósito específico;

VI - a regulação administrativa e econômica das atividades de interesse público mútuo.

Art. 5º Poderão ser objetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à administração pública municipal;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de contrato de parcerias público-privadas:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 4 de 13

§ 2º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela administração pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4º Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 6º Os contratos de parcerias público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 30 (trinta) anos, incluída eventual prorrogação, e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplência do parceiro público.

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º Compete ao Poder Executivo municipal declarar de utilidade pública



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 5 de 13

os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações.

§ 2º As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo municipal.

Art. 7º Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Paraguaçu Paulista a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município e empresas públicas.

Art. 8º Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 9º A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - contraprestações cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua espécie e composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da administração municipal;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á por medições periódicas da execução do serviço, obra ou empreendimento contratado.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário, serão



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 6 de 13

compartilhados com o contratante.

§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções cominadas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 11. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade e notório conhecimento da matéria, sendo um indicado pelo Poder Executivo municipal, um pelo contratado e um de comum acordo entre ambas partes.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Paraguaçu Paulista, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 12. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas terá como órgão superior de decisão um Conselho Gestor, diretamente subordinado ao Prefeito, que será responsável pela gestão do programa e definição das prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 13. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CG-PPPs será integrado pelos seguintes membros:

- I - titular da Chefia de Gabinete ou equivalente;
- II - titular do órgão municipal de Administração e Finanças ou equivalente;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 7 de 13

- III - titular do órgão municipal de Planejamento ou equivalente;
- IV - titular do órgão municipal de Assuntos Jurídicos ou equivalente;
- V - titular da Controladoria-Geral do Município;
- VI - até 3 (três) membros de livre escolha do Prefeito.

§ 1º Participarão das reuniões do Conselho Gestor, com direito a voto, os titulares de órgãos municipais que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor será exercida por membro eleito na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 3º O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 4º Caberá ao Conselho Gestor:

I - conduzir, analisar e aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições desta lei e das demais normas pertinentes à matéria;

II - gerenciar e acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial Eletrônico do Município;

V - regular, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e demais atos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, sua estrutura e funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 5º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 6º Caberá ao órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiado por equipe técnica.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 8 de 13

§ 7º O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 14. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 15. Os projetos de parceria de que trata esta lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio que compreenderá as seguintes fases:

I - proposição do projeto;

II - análise da viabilidade do projeto;

III - análise pelo Conselho Gestor;

IV - deliberação.

Art. 16. O prazo para a tramitação e conclusão dos processos de deliberação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será de 90 (noventa) dias, contado do protocolo da proposição.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo municipal, mediante justificativa expressa, poderá prorrogar este prazo, após findo o período inicial.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 9 de 13

Art. 17. A proposição do projeto de parceria deverá conter:

I - indicação expressa do nome e das qualificações pessoais de seu proponente;

II - indicação dos autores do projeto;

III - especificações gerais sobre viabilidade econômica, financeira e a importância social e política do projeto;

IV - análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a administração pública municipal e o proponente;

V - especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de uma ou mais instituições financeiras previamente consultadas e interessadas na realização da parceria;

VI - se o projeto envolver a realização de obra, os traços fundamentais que fundamentarão o projeto básico desta obra;

VII - parecer jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal e municipal vigentes;

VIII - todos os demais documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação sobre o projeto.

§ 1º As determinações deste artigo aplicam-se tanto no caso do proponente ser representante de órgão, entidade ou agente da administração pública, como no caso do proponente pertencer à iniciativa privada.

§ 2º O proponente poderá requerer que seja feito sigilo sobre documentos ou dados contidos em sua proposta.

§ 3º O sigilo referido no § 2º deste artigo não se aplicará aos documentos e dados que sejam imprescindíveis à ampla compreensão do projeto na fase de consulta pública.

Art. 18. A análise técnica, econômico-financeira, social e política do projeto será feita pelo Conselho Gestor, ao qual caberá decidir sobre pedido de sigilo do conteúdo de propostas de modo fundamentado.

§ 1º O Conselho Gestor poderá abrir suas reuniões à participação de entidades da sociedade civil, e convidar representantes do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º O Conselho Gestor poderá contar com a assessoria técnica de



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 10 de 13

servidores municipais especialmente designados para essa função ou contratar a prestação de serviços de consultores independentes.

Art. 19. Caso o Conselho Gestor entenda preliminarmente pela viabilidade do projeto, este será submetido à consulta pública com os dados que permitam seu debate por todos os interessados.

Art. 20. Finda a consulta pública, o Conselho Gestor deliberará, por voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a aprovação do projeto.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Gestor constará de ata que será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO

Art. 21. A licitação será regida pelas normas gerais nacionais pertinentes ao contrato que se intentará firmar, no caso concreto, bem como pelas normas específicas da legislação municipal.

Art. 22. As entidades que compõem a administração pública municipal, caso julguem conveniente, poderão proceder à pré-qualificação dos interessados.

Art. 23. Publicado o edital de convocação de todos os eventuais interessados, o prazo mínimo para oferecimento de proposta será o mesmo estipulado para a modalidade de concorrência, contado da referida publicação.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO

Art. 24. Os contratos celebrados na execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas obedecerão às normas gerais nacionais pertinentes e às normas especiais da legislação municipal.

Art. 25. O objeto da contratação poderá abranger, dentre outras atividades de interesse público mútuo:

- I - a delegação da gestão de serviços públicos;
- II - a delegação da gestão de bens públicos;
- III - a delegação da gestão de serviços públicos associada à realização de obra pública;
- IV - a delegação da gestão de bens públicos associada à realização de obra pública.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 11 de 13

§ 1º Poder-se-á facultar ao parceiro privado a exploração econômica do serviço ou do bem público sob sua gestão delegada.

§ 2º Em todas as hipóteses, o parceiro privado responderá pela manutenção, modernização e conservação dos bens sob sua gestão ou titularidade, nos termos e por todo o período de vigência do contrato.

Art. 26. O prazo dos contratos será compatível com a amortização do financiamento, privado dos respectivos projetos de parceria ou dos investimentos privados realizados diretamente pelo parceiro contratado.

Art. 27. A contraprestação do parceiro privado, caso necessária à viabilidade econômico-financeira do projeto, poderá ser composta por:

I - contraprestações pagas pelo usuário, previstas e permitidas pelas leis tributárias;

II - preço pago pela administração municipal ao longo da vigência do contrato;

III - receitas alternativas, complementares, acessórias inerentes ou de projetos associados, tais como receitas obtidas com publicidade, receitas advindas da captação de doações ou receitas inerentes à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

IV - pela combinação dos critérios anteriores de remuneração.

§ 1º A administração pública municipal poderá remunerar o parceiro privado pelos serviços prestados ou pelo uso comum ou privativo do bem público.

§ 2º A contraprestação do parceiro privado pela administração pública municipal poderá se dar de forma indireta, tal como por meio de cessão de créditos tributários ou não, pela outorga de direitos em face da administração pública ou pela outorga de direitos sobre bens públicos.

§ 3º Na hipótese da gestão dar-se em regime de arrendamento, a administração municipal receberá uma parte da receita obtida pelo parceiro privado com a exploração econômica do bem.

§ 4º A remuneração do parceiro privado poderá ser vinculada ao seu desempenho ou à realização de metas preestabelecidas de produtividade, demanda, qualidade, atendimento, universalização, entre outras.

Art. 28. Os riscos de cada uma das partes e a forma, ao longo do tempo, de variação da remuneração, serão previstos expressamente no contrato.

Art. 29. O contrato fixará os indicadores de qualidade, desempenho e produtividade do parceiro privado, os instrumentos e parâmetros para sua aferição e



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 12 de 13

as consequências em relação ao seu cumprimento ou descumprimento.

Art. 30. O contrato poderá prever ou não a reversão de bens ao Município ao seu término.

Art. 31. As garantias para a realização da parceria serão aquelas indicadas no respectivo projeto de financiamento e que forem aceitas pelas instituições financeiras que participarem do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 32. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros meios legais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso no Diário Oficial Eletrônico do Município, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à consulta pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 34. Os contratos, convênios e demais parcerias da administração pública municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 13 de 13

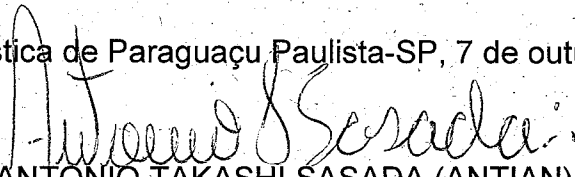
Parágrafo único. Faculta-se às partes, na hipótese prevista no caput deste artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas a sua adaptação às regras da presente lei.

Art. 35. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo municipal no que for necessário.

Art. 36. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

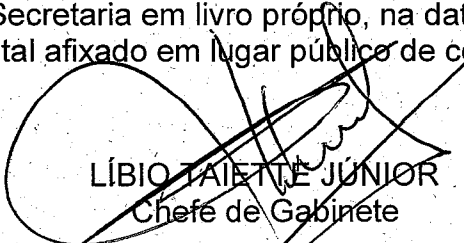
Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 7 de outubro de 2021.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por
Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TAIENTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 02370/2021 Data: 16/07/2021

Projeto de Lei: (X)PL ()PLC ()PEMLOM nº 045/2021

Protocolo Câmara: 31874/2021 Data: 27/07/2021

Autógrafo: 054/2021 Data de Aprovação: 04/10/2021

Publicação: Diário Oficial Eletrônico Data: 14/10/2021 Edição: 169/p. 3

Visto do servidor responsável:

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2023.05.30
08:02:39 BRT



Projeto protocolizado para tramitação - LDO



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2023-06-05 16:15

pl_22-2023.pdf (~4,2 MB)

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital do projeto alusivo às Diretrizes Orçamentárias (LDO), protocolizado para tramitação nesta Casa, cujo prazo de Emendas irá vigorar de 14 a 23 de junho de 2023:

I) de autoria do sr. Prefeito Municipal:

1) PROJETO DE LEI Nº 022/23, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)”.

→ Protocolo: 30/05/2023

Ediney
Setor de Processo Legislativo



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 272 do Regimento Interno, deu ciência ao Plenário, durante o Expediente da 49ª Sessão Ordinária de 05/06/2023, quanto ao recebimento do Projeto de Lei nº. 022/23 - Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024, comunicando que o prazo para a apresentação de Emendas, por parte dos Vereadores e da população, ocorrerá no período de 14 a 23 de junho de 2023.

Departamento Legislativo, 06 / 06 / 2023

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jefferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2023.06.06 09:12:16 BRT



COMUNICADO

Comunicamos o recebimento do **PROJETO DE LEI Nº 022/2023**, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)**”, o qual se encontra, na íntegra, à disposição dos interessados por meio do *website* da Câmara na *internet*, endereço eletrônico: www.paraguacupaulista.sp.leg.br.

Ainda, comunicamos que, a partir do dia 14 de junho de 2023, quarta-feira, iniciar-se-á o prazo de **dez (10) dias** para apresentação de Emendas ao Projeto de Lei nº 022/2023, por parte dos Senhores Vereadores e da comunidade, conforme prevê o §1º, art. 272, do Regimento Interno.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 6 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.06.06
09:45:24 BRT



Quarta-feira, 07 de Junho de 2023

Ano I | Edição nº 581

Página 17 de 17

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº. 24.173, DE 1º DE JUNHO DE 2023

NOMEIA TIAGO DOS SANTOS CABRAL.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear TIAGO DOS SANTOS CABRAL, RG nº 40.586.359-7, para o cargo de Operador Máquinas Pesadas I, a partir de 15 de maio de 2023 por força do Concurso Público 01/19, onde obteve a 5º classificação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de maio de 2023.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 1º de junho de 2023.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Comunicado de recebimento da LDO

COMUNICADO

Comunicamos o recebimento do PROJETO DE LEI Nº 022/2023, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)”, o qual se encontra, na íntegra, à disposição dos interessados por meio do website da Câmara na internet, endereço eletrônico: www.paraguacupaulista.sp.leg.br.

Ainda, comunicamos que, a partir do dia 14 de junho de 2023, quarta-feira, iniciar-se-á o prazo de dez (10) dias para apresentação de Emendas ao Projeto de Lei nº 022/2023, por parte dos Senhores Vereadores e da comunidade, conforme prevê o §1º, art. 272, do Regimento Interno.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 6 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal



DESPACHO

Nos termos do § 1º, do artigo 272, do Regimento Interno desta Edilidade, encaminho o **PROJETO DE LEI Nº 022/2023**, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que ***“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)”***, à **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**, para o recebimento de Emendas durante o prazo de dez (10) dias, período de 14 a 23/06/2023. Após o prazo de Emendas, terá a referida Comissão quinze (15) dias para analisar e exarar o competente Parecer.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 7 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.06.07
10:36:37 BRT

Remessa de Projeto nº 022/23 à COFC - LDO



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2023-06-07 11:17

 2023_-_despacho_cofc.pdf (~225 KB)

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

--

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



D E S P A C H O

ENCAMINHO ao Procurador Jurídico da Edilidade, o Projeto de Lei nº 022/2023, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)”, para análise e instrução quanto aos procedimentos pertinentes à sua tramitação nesta Casa.

Paraguaçu Paulista, 07 / 06 / 2023

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2023.06.07 12:25:53 BRT

Remessa PL 022/2023



De

Para

Data

<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

2023-06-07 12:30

 despacho_ao_juridico_-_07.06.23_ido_2024.pdf (~185 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da COFC, encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei nº 022/2023 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--
Att.
Melissa Ritti Maranezzi Nascimento
Assistente Parlamentar
Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista



Parecer Jurídico 40/2023

Protocolo 36520 Envio em 07/06/2023 13:23:31

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº _____/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 22/2023

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 22/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre as “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024).”

A proposição está de acordo com o disposto no art. 271, § 2º do Regimento Interno, artigo 297, § 2º da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o previsto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal.

“R.I. - Artigo 271 -

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.”

“L.O.M.- Artigo 297 - ...

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.”

“C.F.- Artigo 165...

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.....”

Em relação à iniciativa, atende ao disposto no Art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que diz:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



“Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.”

Atende também ao disposto no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 (Anexos de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais), guardando simetria com as orientações contidas neste dispositivo legal, devendo a Comissão de Orçamento e Finanças e Contabilidade desta Casa se manifestar com maior profundidade a esse respeito.

Em relação à sua tramitação, o mesmo deverá obedecer ao disposto nos arts. 271/277 do Regimento interno, na qual explanaremos a seguir.

Como pode ser observado, o mesmo foi enviado á esta Câmara Municipal em 30/05/2023, portanto dentro do prazo estabelecido no artigo 271, § 4º do RI (até 30 de maio) e atendeu ao disposto no art. 272, na qual foi publicado em jornal oficial em 07/06/2020.

O presente projeto de lei encontra-se na COFC – Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde deverá aguardar, pelo período de 10(dez)dias (de 14 a 23/06) a apresentação de emendas parlamentares, nos termos do § 1º do art. 272 do R.I.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, começa a fluir o prazo de 15 dias uteis para que a COFC exare parecer sobre o referido projeto, bem como decidir sobre as emendas porventura apresentadas, conforme preceitua o § 2º do art. 272 c/c art. 95 da R.I., cuja decisão é definitiva, salvo se 1/3 dos Vereadores requererem ao Presidente da Câmara a votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada pela COFC, mas sem discussão (art. 274 do R.I.).

Observe aqui que eventuais emendas apresentadas deverão estar em observância com o previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 272 do R.I.

Superada esta fase, a COFC enviará seu parecer final sobre o projeto de lei, bem como a decisão sobre eventual emenda apresentada para publicação e, após a publicação, o projeto de lei será imediatamente incluído na 1ª sessão ordinária próxima, devendo a Ordem do Dia ser, preferencialmente, reservada para a sua discussão e votação.

O projeto de lei em tela deverá ser submetido a dois turnos de discussão e



votação, com interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre eles, obedecendo ao disposto no art. 239, § 1º, alínea “c” e §2º do Regimento Interno.

No mais, apresenta ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, sendo, portanto **legal**, podendo ter sua regular apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 07 de Junho de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2023.06.07
13:23:29 BRT





D E S P A C H O

ENCAMINHO à Diretora Administrativa e Financeira Interina da Edilidade, o Projeto de Lei nº 022/2023, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)”, para análise da matéria em questão com apresentação de Parecer Instrutivo a esta Comissão e preparação da Audiência Pública a ser promovida por esta Comissão no próximo dia 17/06/2023, às 14h, nesta Câmara Municipal, solicitando que sejam tomadas todas as providências necessárias para a realização da referida Audiência Pública.

Paraguaçu Paulista, 13 / 06 / 2023

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e Contabilidade



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2023.06.13 09:10:13 BRT

Remessa PL 022/2023



De

Para

Data

<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Financeiro <financeiro@paraguacupaulista.sp.leg.br>

2023-06-13 09:12

 despacho_ao_financeiro_-_13.06.23.pdf (~187 KB)

Diretora Administrativa e Financeira

De ordem do Presidente da COFC, encaminhamos à Diretora Administrativa e Financeira o Projeto de Lei nº 022/2023 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--
Att.
Melissa Ritti Maranezzi Nascimento
Assistente Parlamentar
Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista



EDITAL

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR, Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 26 da Lei Orgânica do Município, bem como pelo inciso V, do art. 76 do Regimento Interno e, tendo em vista as exigências contidas no art. 44 da Lei no. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades, e no art. 272, § 1º do Regimento Interno da Câmara, **CONVOCA** a população paraguaçuense para participar a Audiência Pública a ser realizada no **dia 17 de junho de 2023, sábado, às 14h**, no Plenário da Câmara de Vereadores, situada na Rua Guerino Matheus nº 205, para avaliação e discussão da seguinte matéria:

1) PROJETO DE LEI Nº 0022/2023, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)”*.

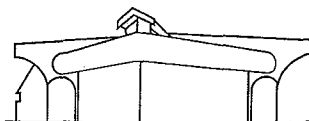
A audiência em questão será realizada na forma presencial e também na forma virtual, por meio da página institucional junto à plataforma Facebook, link <https://www.facebook.com/camaraparaguacu/>.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de junho de 2023.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2023.06.13 10:00:41 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER TÉCNICO Nº 001/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 0022-2023

Autoria: Sr. Prefeito Municipal

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO 2024).”

O Projeto de Lei nº 0022/2023 foi enviado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade a este Departamento Administrativo e Financeiro, para análise e elaboração de Parecer Técnico referente aos aspectos contábeis e financeiros que envolvem o mesmo.

Após análise, verificamos que o presente Projeto de Lei encontra-se formulado dentro das normas contábeis, bem como, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Federal nº 4.320/64 e pela Constituição Federal de 1988, obedecendo, dessa forma, às exigências formais e aos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Informo ainda, que o referido projeto de lei contará com a realização da Audiência Pública, prevista para o dia 17/06/2023, às 14 h, para apresentação à população paraguaçuense, o que atende perfeitamente aos ditames da legislação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de junho de 2023.

Emerson Massahiro Higashi
Emerson Massahiro Higashi

Contador – CRC 322601/O-9

Responsável: *DAF* JM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 034610
Data Hora: 14/06/2023 11:13:18

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

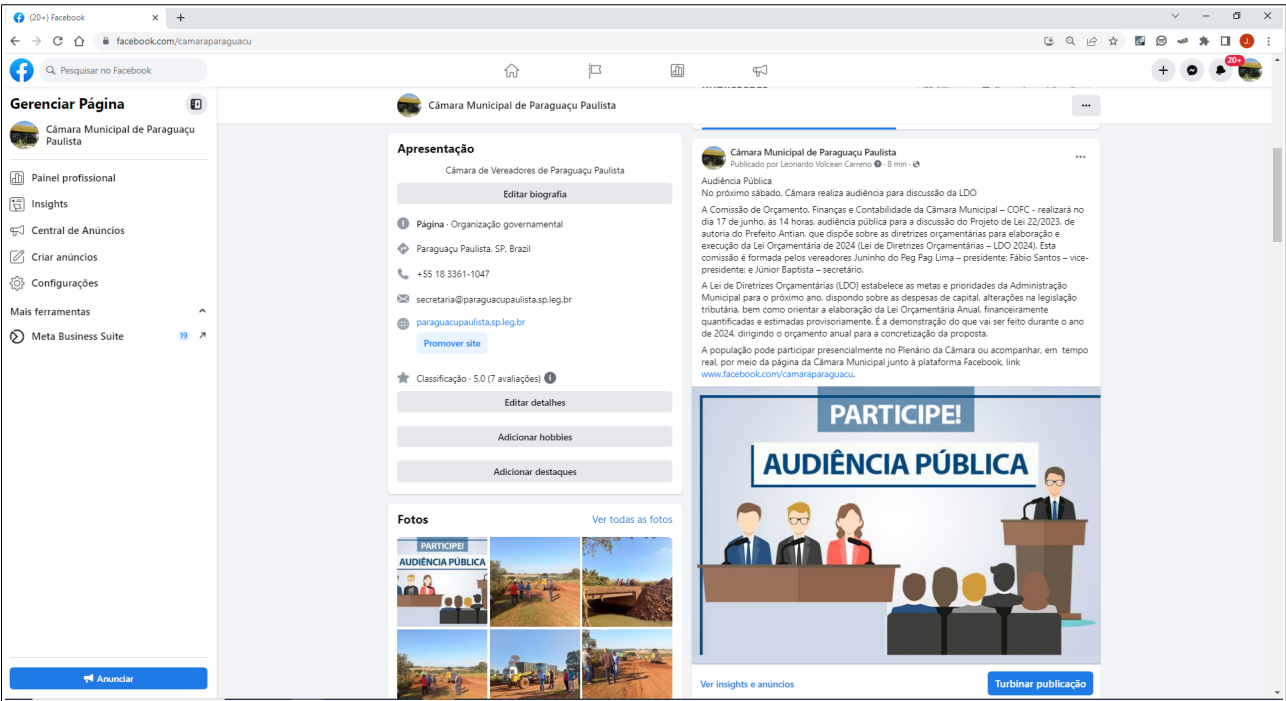
Publicidade sobre a Audiência Pública de 17/06/2023

Site da Câmara Municipal

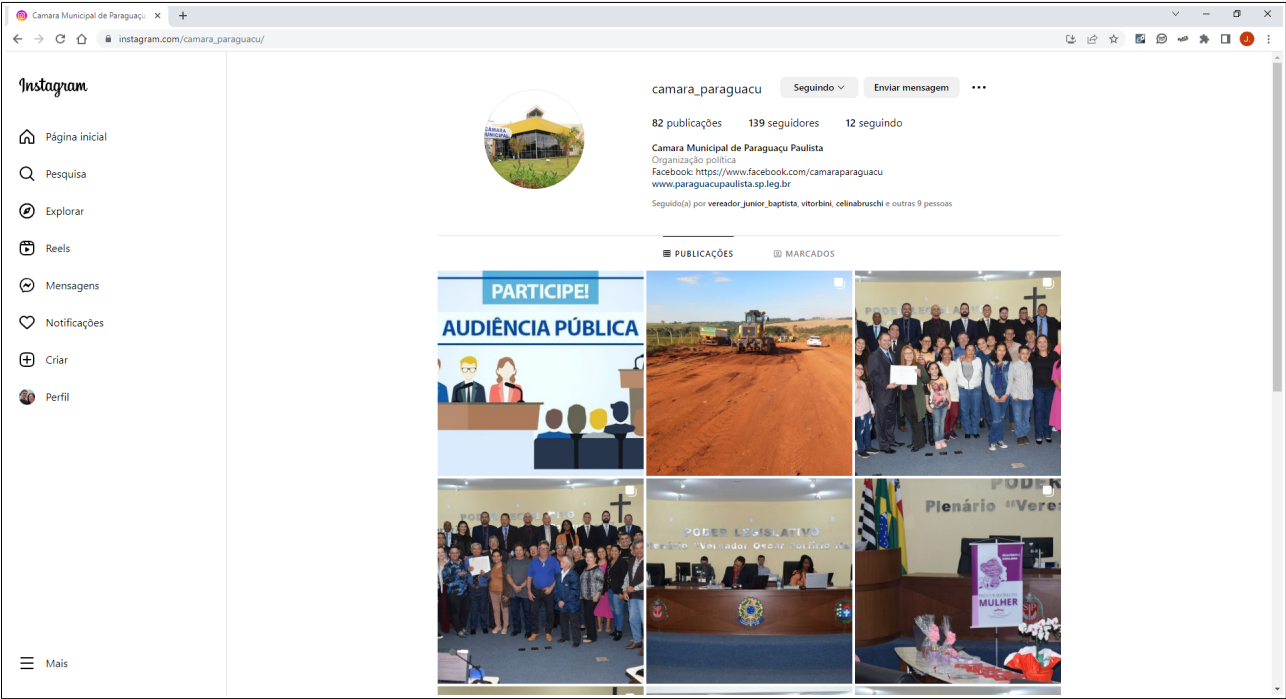
<https://www.paraguacupaulista.sp.leg.br/>



Facebook da Câmara Municipal
<https://www.facebook.com/camaraparuacu/>



Instagram da Câmara Municipal
https://www.instagram.com/camara_paraguacu/



Site de notícias do município – i7 Notícias

<https://www.i7noticias.com/>



17 Notícias - No próximo sábado: x +

17noticias.com/paraguacu/noticia/45993/no-proximo-sabado-camara-de-paraguacu-paulista-realiza-audiencia-para-discussao-da-ldo

EDITORIAS GALERIA DE FOTOS NOTA DE FALECIMENTO APLICATIVO FALE CONOSCO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A audiência pública será para a discussão do Projeto de Lei 22/2023, de autoria do prefeito Antian, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da LDO 2024.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal – COFC - realizará no dia 17 de junho, às 14 horas, audiência pública para a discussão do Projeto de Lei 22/2023, de autoria do prefeito Antian, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024). Esta comissão é formada pelos vereadores Juninho do Peg Pag Lima – presidente; Fábio Santos - vice-presidente; e Júnior Baptista - secretário.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o próximo ano, dispondo sobre as despesas de capital, alterações na legislação tributária, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, financeiramente quantificadas e estimadas provisoriamente. É a demonstração do que vai ser feito durante o ano de 2024, dirigindo o orçamento anual para a concretização da proposta.

A população pode participar presencialmente no Plenário da Câmara ou acompanhar, em tempo real, por meio da página da Câmara Municipal junto à plataforma Facebook, link <http://www.facebook.com/camaraparuacu>

Site de notícias do município – TV Paraguaçu

<https://www.tvparaguacu.com.br/>



TV Paraguacu - No próximo sábado

tvparaguacu.com.br/noticia/12005/no-proximo-sabado-camara-realiza-audiencia-para-discussao-da-ldo



A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal – COFO - realizará no dia 17 de junho, às 14 horas, audiência pública para a discussão do Projeto de Lei 22/2023, de autoria do Prefeito Antian, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024). Esta comissão é formada pelos vereadores Juninho do Peg Pag Lima – presidente; Fábio Santos - vice-presidente; e Júnior Baptista - secretário.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o próximo ano, dispondo sobre as despesas de capital, alterações na legislação tributária, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, financeiramente quantificadas e estimadas provisoriamente. É a demonstração do que vai ser feito durante o ano de 2024, dirigindo o orçamento anual para a concretização da proposta.

A população pode participar presencialmente no Plenário da Câmara ou acompanhar, em tempo real, por meio da página da Câmara Municipal junto à plataforma Facebook, link www.facebook.com/camaraparaguacu.

Leonardo Volcan/ Assessoria de Imprensa da Câmara



WhatsApp e mais no

WhatsApp

3362-4254 | 99655-8967

WhatsApp

Contato rápido e seguro

PASSA DE CARNES

AVENIDA

Av. Caldino, 1173

99697-1257

98130-9263

ASSOCIAÇÃO

COMERCIAL

FACE

INVESTIDOR PARA O DIA

Nos seus mais

redes sociais

A MELHOR

COMPRADA

QUA!

70% - 90% - 100%

ANUNCIE

Aqui!!!



Ofício nº 006/2023 – COFC

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de junho de 2023.

Senhor Vereador,

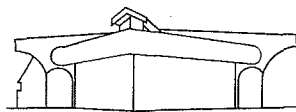
Convidamos Vossa Senhoria para participar da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a ser realizada no **dia 17 de junho, sábado, às 14h**, no Plenário desta Casa Legislativa, em conformidade com a publicação do Diário Oficial do Município dos dias 15 e 16/06/2023, ocasião em que será discutida com a população paraguaçuense a seguinte matéria:

1) PROJETO DE LEI Nº 0022/2023, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)”*.

Contamos com a presença do ilustre Vereador.

Atenciosamente,


CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente COFC
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Daniel Rodrigues Faustino

Delmira de Moraes Jeronimo

Derly Antonio da Silva

Fábio Fernando Siqueira dos Santos

Graciane da Costa Oliveira Cruz

José Roberto Baptista Junior

Marcelo Gregório

Paulo Roberto Pereira

Ricardo Rio Menezes Villarino

Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade

Vanes Aparecida Pereira da Costa

Vilma Lucilene Bertho Alvares



Ofício nº 009/2023 – COFC

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
PAULO ROBERTO PEREIRA
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Senhor Presidente,

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, após receber da Diretoria Legislativa desta Casa o Projeto de Lei nº 0022/2023 para realização das medidas necessárias a tramitação deste, decidiu ser indispensável a emissão de convites aos Diretores dos Departamentos de Planejamento e Administração e Finanças do Poder Executivo Municipal, para que participem da Audiência Pública a ser realizada no dia 17 de junho, sábado, às 14h, no Plenário desta Casa Legislativa.

Assim, solicitamos que Vossa Excelência encaminhe os Ofícios anexos.

Desde já agradecemos sua atenção.

Respeitosamente,


CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Assinatura: 
Assinatura: _____
Assinatura: _____
Assinatura: _____
Assinatura: _____



Ofício nº 007/2023 – COFC

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de junho de 2023.

Ao Senhor

DENIS ROBERTO VITORINO

Departamento Municipal de Administração e Finanças
Prefeitura Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Senhor Diretor,

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade realizará no **dia 17 de junho de 2023, sábado, às 14h**, no Plenário da Câmara Municipal, uma Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei nº 022/2023 - LDO 2024.

Para esse fim, os membros da COFC julgaram ser indispensável a presença do Diretor do Departamento Municipal de Administração e Finanças nessa Audiência Pública, em razão da complexidade da matéria.

Dessa forma, solicitamos a presença do Diretor do referido Departamento Municipal para que auxilie a Audiência Pública desta Comissão, no que tange aos aspectos técnicos referentes a LDO 2024.

Desde já agradecemos a atenção.

Respeitosamente,

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Ofício nº 008/2023 – COFC

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de junho de 2023.

À Senhora
TATIANI DOS SANTOS CORREIA
Departamento Municipal de Planejamento
Prefeitura Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Senhora Diretora,

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade realizará no **dia 17 de junho de 2023, sábado, às 14h**, no Plenário da Câmara Municipal, uma Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei nº 022/2023 - LDO 2024.

Para esse fim, os membros da COFC julgaram ser indispensável a presença da Diretora do Departamento Municipal de Planejamento nessa Audiência Pública, em razão da complexidade da matéria.

Dessa forma, solicitamos a presença da Diretora do referido Departamento Municipal para que auxilie a Audiência Pública desta Comissão, no que tange aos aspectos técnicos referentes a LDO 2024.

Desde já agradecemos a atenção.

Respeitosamente,


CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Ofício Nº 0126-2023

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeitura Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

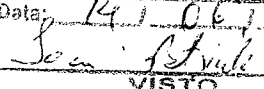
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Ofícios anexos, expedidos pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, os quais convidam os Diretores dos Departamentos de Planejamento e de Administração e Finanças para participarem da Audiência Pública que será realizada no dia 17/06/2023, sábado, às 14h, no Plenário desta Casa Legislativa, para abordar aspectos relativos ao Projeto de Lei nº 022/2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2024).

Certos da atenção, aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
Protocolo nº 0249
Data: 14/06/23

VISTO



Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Convocação de Audiência Pública

EDITAL

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR, Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 26 da Lei Orgânica do Município, bem como pelo inciso V, do art. 76 do Regimento Interno e, tendo em vista as exigências contidas no art. 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades, e no art. 272, § 1º do Regimento Interno da Câmara, CONVOCA a população paraguaçuense para participar a Audiência Pública a ser realizada no dia 17 de junho de 2023, sábado, às 14h, no Plenário da Câmara de Vereadores, situada na Rua Guerino Matheus nº 205, para avaliação e discussão da seguinte matéria:

1) PROJETO DE LEI Nº 0022/2023, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)”.

A audiência em questão será realizada na forma presencial e também na forma virtual, por meio da página institucional junto à plataforma Facebook, link <https://www.facebook.com/camaraparaguacu/>.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de junho de 2023.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Convocação de Audiência Pública

EDITAL

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR, Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 26 da Lei Orgânica do Município, bem como pelo inciso V, do art. 76 do Regimento Interno e, tendo em vista as exigências contidas no art. 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades, e no art. 272, § 1º do Regimento Interno da Câmara, CONVOCA a população paraguaçuense para participar a Audiência Pública a ser realizada no dia 17 de junho de 2023, sábado, às 14h, no Plenário da Câmara de Vereadores, situada na Rua Guerino Matheus nº 205, para avaliação e discussão da seguinte matéria:

1) PROJETO DE LEI Nº 0022/2023, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)”.

A audiência em questão será realizada na forma presencial e também na forma virtual, por meio da página institucional junto à plataforma Facebook, link <https://www.facebook.com/camaraparaguacu/>.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de junho de 2023.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Sexta-feira, 16 de Junho de 2023

Ano I | Edição nº 587

Página 23 de 23

Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Convocação de Audiência Pública

EDITAL

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR, Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 26 da Lei Orgânica do Município, bem como pelo inciso V, do art. 76 do Regimento Interno e, tendo em vista as exigências contidas no art. 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades, e no art. 272, § 1º do Regimento Interno da Câmara, CONVOCA a população paraguaçuense para participar a Audiência Pública a ser realizada no dia 17 de junho de 2023, sábado, às 14h, no Plenário da Câmara de Vereadores, situada na Rua Guerino Matheus nº 205, para avaliação e discussão da seguinte matéria:

1) PROJETO DE LEI Nº 0022/2023, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)”.

A audiência em questão será realizada na forma presencial e também na forma virtual, por meio da página institucional junto à plataforma Facebook, link <https://www.facebook.com/camaraparaguacu/>.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de junho de 2023.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade



LISTA DE PRESENÇA

Audiência Pública realizada na Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade – COFC, na data de 17 de junho de 2023 – às 14h.

PROJETO DE LEI Nº 022/2023, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO 2024)”.

Nome	Número do RG
Ricardo do M. Villanino	
Fóssantos	
Edney Bueno	43.46.567-5
Dennis R. Victorina	
Jatiani Correa	
Jelly	
ECOMENIL DO JUV. CINT. JUN. 01	25.462.824.1
Delmira de Moraes Juninho	26.467.782.1
Junior Baptista	25.462.343-8
Rogério A. D. ANDRADE	43.731.687-7
Renata Alves Rizzi	28.216.690-7
Rogério D. G. G. G.	34.125.223-0
Valdice Mendes	15.584.154-7
Jeremias Mendes A. de P. Melo	42.096.185-9

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Palácio Legislativo Água Grande

Palácio Legislativo Água Grande
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

[illegible]

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO PROJETO DE LEI Nº 022/2023

Aos dezessete (17) dias do mês de junho (6) do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14h, reuniu-se no Plenário da Câmara Municipal, localizado na Rua Guerino Matheus nº 205, a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA sobre a seguinte matéria orçamentária: **1) PROJETO DE LEI Nº 022/2023**, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2023)”*. Estiveram presentes os Vereadores membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: Clemente da Silva Lima Junior – Presidente e Fábio Fernando Siqueira dos Santos – Vice-Presidente e José Roberto Baptista Júnior – Secretário da COFC. Gostaria de agradecer também a presença dos vereadores Rodrigo Andrade, Ricardo Rio, Delmira de Moraes Jerônimo, do município Alexandre Zago e demais presentes. A audiência foi convocada por meio de Edital expedido pelo Presidente da COFC em 17/06/2023, publicado para conhecimento da população no Diário Oficial Municipal, edição dos dias 15 e 16/06/2023. No horário aprazado, o senhor Presidente da COFC deu início à Audiência Pública. Para auxiliar a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade na condução da audiência, foi convidado para fazer parte da Mesa principal a Tatiane dos Santos Correia, Diretora do Departamento Municipal de Planejamento e o Sr. Denis Roberto Victorino da Silva, Diretor do Departamento de Administração e Finanças. Em seguida, o senhor presidente agradeceu o público presente, bem como os que acompanhavam online através do facebook e do youtube, no site da Câmara Municipal a Audiência Pública. Na sequência, o Presidente da COFC explanou que a Audiência Pública se faz necessária em cumprimento ao estabelecido no Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257, de 10/07/2001, que, em seu artigo 4º, inciso III, alínea 'f', determina que a “gestão orçamentária participativa” é um dos instrumentos da administração municipal e tal gestão é concretizada por meio de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade. Ainda, informou que tal norma, em seu artigo 44, ratifica que no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e da Lei Orçamentária - LOA, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. A LOA é elaborada segundo as diretrizes estabelecidas na LDO, e estabelece detalhadamente a previsão de receitas (arrecadação) e fixa as despesas (gastos) para o ano seguinte, necessitando, portanto, que esteja em sintonia com o PPA e a LDO. Também, o Presidente da COFC informou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento por meio do qual o governo, seja ele municipal, estadual ou federal, estabelece as principais diretrizes e metas da administração pública para o prazo de



um ano. A LDO estabelece um elo entre o Plano Plurianual de ação governamental e a Lei Orçamentária anual, uma vez que reforça quais programas terão prioridade na programação e execução orçamentária. Conforme disposto na Constituição Federal, compete à LDO traçar diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária anual do exercício subsequente à sua aprovação, assegurar o equilíbrio fiscal das contas públicas, dispor sobre alteração na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras de fomento. Ainda, comunicou que, além das exigências constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ampliou as atribuições da LDO conferindo-lhe o papel de apresentar os resultados fiscais de médio prazo para a administração pública. Assim, o objetivo da Audiência Pública é informar a população a respeito da tramitação e do teor das diretrizes orçamentárias, de forma que o cidadão fique inteirado a respeito do que interessa à sociedade e ao Município. Informou, também, que a função da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, nesta oportunidade, é abrir a discussão e o debate acerca desta matéria orçamentária, demonstrando o embasamento para a elaboração do orçamento de 2024. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em pauta, foi elaborado pela equipe do Executivo Municipal obedecendo às normas da legislação vigente e ao Plano de Governo da Administração. Por isso, a reivindicação da comunidade nesta fase de tramitação, que poderá se traduzir por meio de Emendas dos Vereadores ou da população, é muito importante. Destacou ainda que o prazo para a propositura de Emendas iniciou-se no dia 14 de junho e será encerrado no dia 23 de junho. Após sua explanação, o Vereador Clemente da Silva Lima Junior convidou o senhor Denis Roberto Victorino da Silva, Diretor do Departamento de Administração e Finanças para tecer algumas considerações acerca da matéria em pauta. O Sr. Denis disse que a Prefeitura já realizou a devida audiência pública da matéria. Destacou que as propostas foram abertas ao público, através do e-mail, a fim de ouvir as sugestões dos cidadãos, para assim adequar a LDO. Também esclareceu que, a principal função da LDO é estabelecer metas quantitativas e qualitativas, dentro disso é gerada a LDO. O Sr. Denis, passou a palavra a Diretora Municipal do Departamento de Planejamento, Sra. Tatiane, começou explicando, que a receita e a despesa é composta pela Prefeitura, IMSS e Câmara Municipal. Em relação a prefeitura o total da receita é de R\$ 250.074.628,00, no entanto para a Prefeitura Municipal o valor é de 209.433.628,00, quanto ao IMSS a receita é de R\$ 41.156.000,00 e, na despesa o valor de R\$ 204.625.398,43 para a Prefeitura Municipal e para o IMSS R\$ 24.717.000,00 e para a Câmara Municipal despesa de 4.293.229,57, perfazendo o valor da despesa R\$ 250.074.628,00. Em relação a receita por entidade: receitas Prefeitura municipal: R\$ 209.433.628,00 e receitas no IMSS R\$ 40.641.000,00, totalizando R\$ 250.074.628,00. Previsão de receita por esfera do governo: na Prefeitura (receitas próprias) – 66% R\$ 149.190.000,00, transferências do Estado – 21,32%: previsão de R\$ 44.661.500,00 e previsão de transferência da União – 11,47% - R\$ 24.582.128,00 – total R\$ 209.433.6258,00. Comparativo entre receita de 2023 e 2024: No ano de 2023, a receita foi o montante de R\$ 242.428.000,00, sendo para a Prefeitura Municipal R\$ 203.354.00,00, para o IMSS R\$ 39.074.000,00. Já a previsão de receita de 2024 é de R\$ 209.433.628,00 para a Prefeitura Municipal e de R\$ 40.641.000,00 para o IMSS. Já para a despesa de 2023, o montante foi de R\$

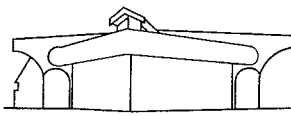


242.428.000,00, sendo R\$ 198.000.000,00 para a Prefeitura Municipal, R\$ 39.000.000,00 para o IMSS e R\$ 4.000.000,00 para a Câmara Municipal. A despesa de 2024, o montante previsto é de R\$ 250.000.000,00, sendo R\$ 204.000.000,00 para a Prefeitura Municipal, R\$ 41.000.000,00 para o IMSS e R\$ 4.000.000,00 para a Câmara Municipal. No caso da despesa por departamento da Prefeitura Municipal, totaliza R\$ 204.625.398,43, sendo: - Gabinete R\$ 4.447.250,00; - Dep. Finanças R\$ 7.209.365,56; - Dep. Obras R\$ 9.624.800,00; Dep. Agricultura R\$ 392.000.000,00; Dep. Educação R\$ 69.373.500,00; - Dep. Cultura R\$ 934.500,00; - Dep. Turismo R\$ 3.369.500,00; - Dep. Esporte R\$ 2.783.500,00; - Dep. Saúde R\$ 55.773.577,12; - Dep. Assistência Social R\$ 6.753.505,75; - Dep. Trânsito R\$ 2.477.350,00; - Dep. Assuntos Jurídicos R\$ 977.500,00; Encargos Gerais R\$ 30.317.000,00; - Dep. Meio Ambiente R\$ 6.864.350,00; Dep. Planejamento R\$ 407.300,00; - Dep. Indústria R\$ 727.400,00; - Dep. Recursos Humanos R\$ 553.800,00; - Dep. Urbanismo R\$ 1.629.200,00. Na Educação prevista uma aplicação de 33%, na saúde 27% e nos encargos gerais 14% do valor total da despesa do Município. Despesas por categoria econômica: na Prefeitura Municipal, despesa corrente de R\$ 193.883.229,31, despesa de capital de R\$ 8.742.169,12 e reserva de contingência R\$ 2.000.000,00. Na Câmara Municipal, despesa corrente R\$ 3.998.535,87, despesa de capital R\$ 294.293,72. No IMSS, despesa corrente de R\$ 26.192.000,00, despesa de capital R\$ 752.000,00 e reserva de contingência R\$ 14.212.000,00. Despesas do município por programa: - Processo Legislativo R\$ 4.293.000,00; - Coordenação do Ensino Superior R\$ 4.662.000,00; - Atendimento com Qualidade R\$ 7.936.000,00; - Serviços Gerais a Comunidade R\$ 9.624.000,00; - Desenvolvimento Urbano e Habitação R\$ 1.629.000,00; - Desenvolvimento Rural R\$ 392.000,00; - Apoio Educacional R\$ 42.100.000,00; - Atenção a Criança R\$ 9.349.000,00; - Ensino Fundamental com qualidade R\$ 14.491.000,00; - Combate as Carências nutricionais R\$ 3.033.000,00; - Ensino superior R\$ 712.500,00; - Desenvolvimento sustentável R\$ 6.864.000,00; - Segurança, Trânsito e Transporte R\$ 2.477.000,00; - Promoção Cultural R\$ 934.500,00; - Desenvolvimento Turístico R\$ 3.369.000,00; - Incentivo a prática desportiva R\$ 2.783.000,00; - Assistência Farmacêutica R\$ 3.160.000,00; - Gestão do SUS R\$ 6.895.000,00; - Solidariedade Social R\$ 43.500,00; - Assuntos Jurídicos R\$ 977.500,00; - Encargos Gerais R\$ 28.317.000,00; - Obrigações previdenciárias R\$ 26.944.000,00; - Atenção Básica R\$ 20.943.000,00; - Atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar R\$ 28.188.000,00; - Vigilância em Saúde R\$ 2.586.000,00; - Proteção Social Básica R\$ 2.565.000,00; - Proteção Social de média complexidade R\$ 716.264,00; - Proteção Social especial de média complexidade R\$ 545.735,00; - Projetos, Programas e Benefícios R\$ 404.000,00; - Suporte Administrativo da Assistência Social R\$ 2.522.000,00; - Reserva de Contingência R\$ 16.212.000,00, perfazendo o montante de R\$ 250.073.828,00. Aplicação na Educação em 28,28% - perfazendo o valor de R\$ 40.411.554,40, ou seja 3,28% acima do mínimo constitucional estabelecido. Na Saúde, a aplicação de 28,11%, - perfazendo o valor de R\$ 38.821.102,00, ou seja 13,11% acima do mínimo constitucional estabelecido. Assim a Diretora Municipal do Departamento de Planejamento, passou a palavra a para o presidente da COFC, que deu continuidade. Efetuadas as considerações pertinentes, informo que será franqueada a palavra aos presentes para o saneamento de dúvidas exclusivas ao



Projeto de Lei nº 022/2023. Antes lembrou que o objeto de questionamento deve ser o conteúdo do projeto em si, cuja cópia foi entregue a cada vereador na sessão ordinária de 05/06/2023 e, também, cujo texto encontra-se publicado no site da casa Legislativa para conhecimento da população, planos e diretrizes que poderiam ou não ter sido incluídos no texto foram pauta da audiência realizada pela Prefeitura Municipal antes mesmo da protocolização do projeto, portanto, discussão ocorrida em momento anterior a presente audiência, também, assuntos relativos às ações da administração municipal, alheias ao projeto que define as diretrizes para o orçamento de 2024, não são pauta desta audiência. Desta forma, foi franqueada a palavra aos interessados. O Vereador Ricardo Rio começou com a seguinte pergunta “há previsão para pagamento do piso aos professores?”. Denis respondeu que não há planejamento para esse pagamento, mas que isso pode estar prevista na Lei Orçamentária Anual. O Vereador Ricardo Rio questionou “se há previsão para pagamento do piso aos enfermeiros?” Denis respondeu que não há planejamento para esse pagamento, mas que isso pode estar previsto na Lei Orçamentária Anual. Munícipe questionou o pagamento de precatórios. Denis respondeu que o pagamento de precatórios obedece o disposto na Emenda Constitucional, que existe uma reserva exclusiva para pagamento de precatórios e que está disponível no site da Prefeitura Municipal. Uma munícipe presente questionou se existe a possibilidade de constar no orçamento reformas nas escolas (EMEs), especialmente para construção de muros e reforma dos alambrados antigos, objetivando garantir a segurança dos alunos e servidores das unidades escolares. Questionou ainda sobre a educação especial e sala de recursos para crianças com TEA, se há verba destinada para essa finalidade nas EMEs, uma vez que a sala de recursos só é disponibilizada para crianças a partir de 3 anos. Denis respondeu que o Poder Executivo sempre deixa disponível um orçamento para reforma de unidades da educação e saúde. Quanto a educação especial, o município tem procurado se estruturar e que a despesa visa atender as necessidades e atendimentos, uma vez que não há como aumentar a receita municipal para essa finalidade, mas que existe previsão no orçamento para o atendimento da educação especial. Munícipe questionou qual a previsão de arrecadação do município. Denis respondeu que a previsão de receita é de R\$ 250.074.628,00 e que, com base nessa previsão de receita é feita a projeção de despesa para 2024. Munícipe questionou a previsão para as obras. Denis respondeu ser de aproximadamente R\$ 9.000.000,00. Em caso de não arrecadação desse valor, a LRF prevê a necessidade de redução de despesas. A Prefeitura fez uma projeção de 3% a mais de arrecadação da receita. Não havendo mais manifestação dos presentes, o Presidente da Comissão agradeceu o apoio e a presença da Sra. Tatiane dos Santos Correia, Diretora do Departamento Municipal de Planejamento e do Sr. Denis Roberto Victorino da Silva, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, bem como, a presença de todos. Dando por encerrada a Audiência Pública às 14h47min. Para constar, foi lavrada esta Ata que vai assinada pelos membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente da Comissão



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Secretário

**Parecer de Comissão 46/2023**

Protocolo 36645 Envio em 29/06/2023 11:10:35

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADEAo Projeto de Lei nº **0022-2023**Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024).

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 0022-2023, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de junho de 2023.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**

Presidente da Comissão

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Vice-Presidente e relator

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº **0022-2023**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

Trata-se de Projeto de Lei nº 0022/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que visa fixar as diretrizes orçamentárias para a execução da LDO referente ao exercício 2024.

Vê-se que o presente Projeto de Lei atende aos dispositivos legais que regem a matéria, conforme previsto no art. 271, § 2º do Regimento Interno, art. 297, § 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 165, § 2º da Constituição Federal, que dizem expressamente:

“R.I. - Art. 271 - § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispoendo sobre as alterações na legislação tributária.”

“L.O.M.- Art. 297, § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.”

“C.F.- Art. 165, § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispoendo sobre as alterações na legislação tributária.....”

Além disso, vemos que o mesmo atende ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme diretrizes nele estabelecidas e anexos que o acompanham.

Assim dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000:

“A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses



previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente."

Também vemos que o projeto atendeu ao estabelecido no art. 44 da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades, o qual dispõe:

*"Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a **realização de debates, audiências e consultas públicas** sobre as propostas do plano plurianual, da **lei de diretrizes orçamentárias** e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal". (grifo nosso)*

Nesse sentido, o Poder Legislativo, por meio desta Comissão Permanente, efetuou audiência pública no dia 17/06/2023 às 14h, antes do encerramento do prazo para apresentação de Emendas.

Observo ainda que o prazo regimental para apresentação de Emendas transcorreu de 14 a 23/06/2023, sendo que, nenhuma emenda foi protocolada nesse período.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0022-2023, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de junho de 2023.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Relator

Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2023.06.29 10:01:46 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2023.06.29 10:03:36 BRT



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2023.06.29
10:59:32 BRT





Ofício Nº 0135-2023 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 30 de junho de 2023.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **51ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **3 de julho de 2023**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) INDICAÇÃO Nº 120/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal o reforço da pintura de sinalização de trânsito na avenida Siqueira Campos"*.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

2) INDICAÇÃO Nº 121/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a construção de uma pista de skate, onde atualmente estão instaladas as barracas do Paraguaçu"*;

3) INDICAÇÃO Nº 122/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a pintura do Projeto Clube da Juventude II, no Jardim Murilo Macedo"*;

4) INDICAÇÃO Nº 123/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a manutenção, pintura e iluminação da quadra do Conjunto Habitacional Doutor Aldo Monteiro Paes Leme"*;

5) INDICAÇÃO Nº 124/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a manutenção da unidade Estratégia Saúde da Família – ESF 6, da Vila Nova"*.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

6) INDICAÇÃO Nº 125/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a substituição dos refletores da Quadra de Esportes Adriano Sodate Caetano, no Conjunto Habitacional Humberto Soncini"*;

7) INDICAÇÃO Nº 126/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal que seja estendido o horário das aulas de zumba no Conjunto Habitacional Humberto Soncini"*;

8) INDICAÇÃO Nº 127/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal aumentar o trajeto do ônibus que leva os alunos da ETEC"*;

9) INDICAÇÃO Nº 128/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal que o espaço destinado à feira da Barra Funda seja cedido para a realização de eventos"*.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

10) INDICAÇÃO Nº 129/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de uma operação tapa buracos na pavimentação de entrada/saída na ETEC Augusto Tortolero Araújo"*;

11) INDICAÇÃO Nº 130/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de reparo urgente no sarjetão para escoamento de águas pluviais, localizado na rua das Rosas, esquina com a rua Floriano Brochado, na divisa entre os bairros do Parque das Acácias e Vila Marin"*;

Pauta da 51ª SO de 03/07/2023 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



12) INDICAÇÃO Nº 131/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de reparo urgente no sarjetão para escoamento de águas pluviais, localizado na rua Indústria, esquina com a rua das Margaridas, no Parque das Acácias";*

13) INDICAÇÃO Nº 132/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a realização de reparo urgente no sarjetão para escoamento de águas pluviais, localizado na rua Prefeito José Deliberador, esquina com a Rua Indústria, nas proximidades do Supermercado Kawakami";*

14) INDICAÇÃO Nº 133/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal o reparo total da tampa do bueiro, tipo "boca de lobo", de acesso à galeria de escoamento de águas pluviais existente na rua Aníbal Marques, esquina com a avenida Hugo Simonetti";*

15) INDICAÇÃO Nº 134/23, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de parquinhos com brinquedos fixos na praça do Parque das Nações, na rua Estados Unidos, esquina com a rua Espanha".*

B) Requerimento – deliberação individual:

- De autoria da Vereadora **VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**:

1) REQUERIMENTO Nº 190/23, que *"Apresenta justificativa de falta por ter se ausentado durante o curso da 50ª Sessão Ordinária realizada em 19/06/2023, por motivo de saúde".*

C) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) REQUERIMENTO Nº 191/23, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os atendimentos de neuropediatras na rede de saúde".*

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

2) REQUERIMENTO Nº 192/23, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a reforma dos sanitários existentes na feira da Barra Funda";*

3) REQUERIMENTO Nº 194/23, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre as obras paralisadas da Rua Alegre".*

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

4) REQUERIMENTO Nº 195/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a instalação de cobertura e reforma/manutenção do alambrado na EMEI Dona Cota, conforme indicação nº 107/23";*

5) REQUERIMENTO Nº 197/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a possibilidade de diminuir ou zerar o valor da taxa de iluminação pública cobrado pelo município";*

6) REQUERIMENTO Nº 198/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre o combate de infestações de escorpiões no município de Paraguaçu Paulista-SP";*

7) REQUERIMENTO Nº 199/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes aos imóveis locados pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista-SP";*

8) REQUERIMENTO Nº 200/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes aos Campos de Futebol que pertencem à Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista-SP";*

9) REQUERIMENTO Nº 201/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes aos reparos em guias e passeios públicos (calçadas), conforme especifica";*

Pauta da 51ª SO de 03/07/2023 - 2

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



10) REQUERIMENTO Nº 202/23, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a instalação de redutor de velocidade e/ou faixa elevada na Travessa do Lapa, conforme especifica"*.

- De autoria da Vereadora **VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES**:

11) REQUERIMENTO Nº 196/23, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações relativas ao Adicional do Nível Universitário, conforme especifica"*.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

12) REQUERIMENTO Nº 203/23, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o transporte dos integrantes do Grupo da Melhor Idade que residem nos distritos de Roseta, Conceição de Monte Alegre e Sapezal, em dias de eventos e atividades do CCI"*.

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

13) REQUERIMENTO Nº 204/23, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a possibilidade de instalação do sistema de monitoramento nos distritos de Conceição de Monte Alegre, Roseta e Sapezal"*.

II - ORDEM DO DIA

I - Matéria em discussão e votação únicas:

1) PROJETO DE LEI Nº 023/23, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que *"Institui no município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Dia Oficial da 'Encenação da Paixão de Cristo', conforme especifica"*;

II - Matéria em 2º turno de discussão e votação:

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências"*, com as Emendas: **Modificativa nº 006 e 007/23** e **Supressiva nº 008/23**, todas de autoria do Vereador Daniel Faustino; e **Modificativa nº 009/23** e **Supressivas nºs 010 e 011/23**, todas de autoria do Vereador Ricardo Rio;

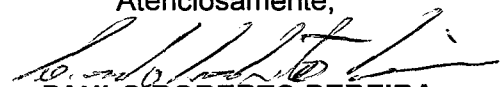
III - Matérias em 1º turno de discussão e votação:

3) PROJETO DE LEI Nº 022/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)"*;

4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/23, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista"*.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas foram encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

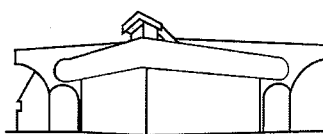

PAULO ROBERTO PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal

Pauta da 51ª SO de 03/07/2023 - 3

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI Nº 022/23**1º TURNO**

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

51ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE JULHO DE 2023

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
2º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
3º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
4º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
5º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
6º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
7º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
8º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
9º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
10º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
11º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
12º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
13º	MARCELO GREGÓRIO	X			
	TOTAIS	12			

Graciane da Costa O. Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº. 022/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 1ª turno na pauta da Ordem do Dia da 51ª Sessão Ordinária realizada em 3 de julho de 2023, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, disponibilizar o Projeto à pauta da Ordem do Dia da Próxima Sessão Plenária para deliberação em 2º turno.

Departamento Legislativo, 03 / 07 / 2023

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2023.07.03
23:32:04 BRT





Ofício Nº 0145-2023-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de julho de 2023.

A

Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para uma (1) Sessão Extraordinária a ser realizada amanhã, sexta-feira, **dia 14 de julho de 2023, às 10h**, para deliberação da seguinte pauta:

I – Matérias em discussão e votação únicas:

1) PROJETO DE LEI Nº 027/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.036.445,97 (um milhão trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), ao Orçamento Programa 2023, no Gabinete e nos Departamentos Municipais de Obras, Saúde e Assistência Social, para atendimento de projetos, atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica”;

2) PROJETO DE LEI Nº 028/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 461.491,49, destinado ao Departamento Municipal de Saúde para atendimento de atividade e pagamento das despesas que especifica”;

3) PROJETO DE LEI Nº 029/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 360.613,38, destinado aos Departamentos Municipais de Esporte e Lazer e de Urbanismo e Habitação para atendimento de atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica”;

4) PROJETO DE LEI Nº 030/23, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para a 19ª legislatura, mandato 2025/2028”;

5) PROJETO DE LEI Nº 031/23, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para a 19ª Legislatura, mandato 2025/2028”;

II – Matérias em 2º turno de discussão e votação:

6) PROJETO DE LEI Nº 022/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)”;

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



7) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/23, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista"*.

Informamos que os arquivos digitais relativos às matérias acima descritas já haviam sido encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento, encontrando-se também disponíveis para consulta junto ao SAPL.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 145-2023 - C

Data da Sessão: 14/07/2023, às 10h

Clemente da Silva Lima Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Daniel Rodrigues Faustino	Data <u>13/07/23</u> Horário <u>9:10</u> Assinatura: <u>[Assinatura]</u>
Delmira de Moraes Jeronimo	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Derly Antonio da Silva	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Fabio Fernando Siqueira dos Santos	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data <u>13/07/23</u> Horário <u>9:10</u> Assinatura: <u>[Assinatura]</u>
José Roberto Baptista Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Marcelo Gregorio	Data <u>13.07.23</u> Horário <u>9:10</u> Assinatura: <u>[Assinatura]</u>
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data <u>13.07.23</u> Horário <u>9:30</u> Assinatura: <u>[Assinatura]</u>
Vilma Lucilene Bertho Alvares	Data <u>13.07.23</u> Horário <u>9:00</u> Assinatura: <u>[Assinatura]</u>



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI Nº 022/23**2º TURNO**

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 2023

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
2º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
3º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
4º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
5º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
6º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
7º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
8º	MARCELO GREGÓRIO	X			
9º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
10º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
11º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
12º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
13º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
	TOTAIS	12			

Graciane da Costa Oliveira Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº. 022/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 2ª turno na pauta da Ordem do Dia da 52ª Sessão Extraordinária realizada em 14 de julho de 2023, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 14 / 07 / 2023

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2023.07.14
11:27:56 BRT





Autógrafo 43/2023

Protocolo 36755 Envio em 14/07/2023 13:32:48

AO PROJETO DE LEI Nº 022-2023

Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 297 da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024), compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- II - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as programações decorrentes de emendas parlamentares;
- VI - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente lei as prioridades e metas da administração pública municipal, as metas e riscos fiscais e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, em consonância com as seguintes diretrizes:

- I - saúde de qualidade: ampliação e modernização da infraestrutura, reestruturação dos serviços e humanização do atendimento à população;
- II - economia local, dinâmica, criativa e sustentável: geração de emprego e renda, economia solidária, fortalecimento do comércio local, estímulo a cooperativas e empresas e atração de novos investimentos;
- III - desenvolvimento e consolidação da estância turística: fomento a geração de emprego e renda na área do turismo e às parcerias público-privadas, modernização e ampliação da infraestrutura turística e atração de novos investimentos;
- IV - segurança, justiça social e cultura de paz: fomento à política municipal de preservação da vida, reestruturação e equipamento da força de segurança municipal, ampliação da integração com as demais forças de segurança e fomento às ações de



segurança urbana e rural;

V - educação e cidadania: modernização da infraestrutura e metodologia educacional e ampliação da oferta e do acesso à educação;

VI - cultura e arte para todos: incentivo às manifestações culturais e artísticas, ampliação das ações de formação cultural e artística de crianças, jovens e adultos;

VII - esporte em todo lugar: ampliação e modernização da infraestrutura e das ações de formação de atletas, ampliação dos espaços para convivência e práticas esportivas diárias para todas as idades, modalidades esportivas e recreativas, fortalecimento das categorias esportivas, incentivos a clubes e agremiações;

VIII - promoção e inclusão social: ampliação da infraestrutura, promoção da assistência social e inclusão social, atenção especial às ações de solidariedade, proteção e acolhimento as pessoas que vivem em situação de risco e vulnerabilidade social;

IX - democratização da gestão pública e cidadania: gestão participativa, modernização administrativa e transparência, capacitação e valorização dos servidores públicos;

X - gestão local para a sustentabilidade: planejamento e reorganização territorial e melhorias da infraestrutura, atualização da legislação urbanística, revitalização dos bairros, implementação de obras de acessibilidade, saneamento, drenagem e coleta de lixo;

XI - meio ambiente e sustentabilidade: recuperação e manutenção do meio ambiente, sustentabilidade ambiental, estímulo a projetos socioambientais, cooperativas de reciclagem e proteção aos animais.

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal; e

II - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, nas ações e serviços de saúde.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o Plano Plurianual, o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e atualizações.

§ 3º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e atualizações.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 5º O projeto de lei do orçamento será elaborado por sistema de processamento de dados, ficando o Poder Executivo autorizado a disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas, conforme diretrizes constantes desta lei.



Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às seguintes disposições:

- I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
- II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
- V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2023;
- VII - somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 1º Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§ 2º A proposta orçamentária deverá contemplar superavit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventual deficit financeiro de exercícios anteriores.

§ 3º As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 5º Para atendimento do disposto nesta lei, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, e das entidades da administração indireta encaminharão suas propostas parciais ao Departamento Municipal de Administração e Finanças até o dia 31 de julho de 2023.

§ 1º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

§ 2º As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as da administração indireta, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura, por conta de transferências financeiras.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

§ 1º Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - realizar operações de crédito, até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;



II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares, por anulação, superavit financeiro ou excesso de arrecadação, até o limite de 6% (seis por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A autorização prevista no inciso III do § 1º deste artigo aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.

§ 3º Até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação, conforme definida no § 3º do art. 301 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º Para os fins do § 3º deste artigo e conforme estabelecido pelo inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência do Poder Executivo corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) conterà reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superavit orçamentário do exercício.

Art. 8º Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, parcerias, contratos de gestão, termos de colaboração, termos de fomento, ajustes ou congêneres, celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão ao órgão municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 2º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais – OSS, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil – OSCs e demais organizações assemelhadas.

§ 3º As informações relativas à celebração de convênios, parcerias, contratos de gestão, termos de colaboração, termos de fomento, ajustes ou congêneres serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista na Internet.

Art. 9º Sem prejuízo das disposições do art. 8º desta lei, a formalização de ajustes para destinação de recursos às Organizações da Sociedade Civil, dependerá de:

I - Plano ou Programa de Trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva Política Pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações;



III - observância das regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais.

Art. 10. O custeio, pelo Município, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente ocorrerá:

I - caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto; ou

III - se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º O Município manterá:

I - convênios/ajustes com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico (Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP - Escritório Regional em Paraguaçu Paulista, Banco do Povo Paulista e Posto de Atendimento do Trabalhador), Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Secretaria Estadual da Educação, Secretaria Estadual da Saúde, Secretaria Estadual da Segurança Pública (Corpo de Bombeiros, Polícias Militar e Civil), Ministério da Defesa (Tiro de Guerra, Delegacia e Junta do Serviço Militar), Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp (Posto Poupatempo Central de Atendimento ao Cidadão – Poupatempo Paraguaçu Paulista), e Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP (Polo Paraguaçu Paulista da UNIVESP);

II - programas/convênios nas áreas educacional, assistencial, de saúde e de segurança pública;

III - campanhas de marketing com distribuições de prêmios procurando atrair os contribuintes para o recolhimento de seus tributos.

§ 2º Ficam autorizadas os convênios/parcerias já existentes entre o Município e os Governos Federal e Estadual, nas áreas mencionadas neste artigo.

Art. 11. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, regulamentada pela Lei Municipal nº 3.399, de 7 de outubro de 2021, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 12. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 13. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2024 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao deficit de



arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

§ 5º Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de direção, chefia e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

V - a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste parágrafo;

VI - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - o reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); ou

VIII - a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 14. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata o caput deste artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 15. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 16. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu art. 14.

§ 1º Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos:

I - cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança;

II - e os decorrentes dos descontos para pagamento à vista de tributos municipais, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

§ 2º Considerando o disposto no § 1º, inciso II, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2024, o desconto de até 15% (quinze por cento) para pagamento à vista (cota única) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Licença para Funcionamento.



§ 3º Se a data de vencimento para pagamento à vista coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento dos tributos municipais, considera-se o vencimento automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 17. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - o provimento de cargos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 20. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o



caput deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PROGRAMAÇÕES DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais.

§ 1º A reserva prevista no caput deste artigo será equivalente ao limite estabelecido no art. 297-A da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Nos termos do art. 297-A da Lei Orgânica do Município, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, observadas as seguintes disposições:

I - é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias;

II - na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas apresentadas no ano anterior só poderão sofrer alterações desde que ainda não tenham sido cumpridas pelo Poder Executivo, sendo vedada a alteração do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros, favorecidos pela emenda;

III - os pedidos de alteração serão sempre dirigidos à Câmara Municipal, sendo os procedimentos para o seu processamento definidos por meio do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - após processados, os pedidos serão encaminhados ao Poder Executivo que promoverá as alterações no orçamento municipal mediante projeto de lei pertinente.

Art. 22. As propostas de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária deverão:

- I - ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indicar o objeto, valor, fonte de recursos (anulação de dotação), beneficiário, objetivo e metas a serem atingidas, admitidas apenas as provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) compromissos com convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros.

Art. 23. O valor destinado às emendas individuais deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

Parágrafo único. Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada por outra emenda parlamentar.

Art. 24. Para os valores orçamentários destinados a atender as emendas individuais, estando compatíveis os objetos propostos, deverão ser efetuados os pagamentos seguindo a programação financeira mensal estabelecida pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças ou órgão municipal equivalente.



Art. 25. Compete à Câmara Municipal, após a confecção do autógrafo da lei orçamentária anual, encaminhar ao Departamento Municipal de Planejamento ou órgão municipal equivalente a relação das emendas individuais aprovadas e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento no Sistema de Contabilidade e Finanças do Município.

Art. 26. As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

- I - a não indicação do beneficiário e do valor da emenda;
- II - a não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizada ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;
- III - a desistência da proposta por parte do proponente;
- IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;
- VI - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- VII - a não aprovação do plano de trabalho;
- VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Os impedimentos de que trata este artigo serão analisados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda.

§ 3º Nos casos de qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, os órgãos e entidades executores enviarão ao Departamento Municipal de Planejamento ou órgão municipal equivalente as justificativas do impedimento, e o Poder Executivo comunicará ao Legislativo Municipal para ciência do parlamentar autor da emenda e respectivas providências, conforme procedimentos para processamento desse tipo de alteração, previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 27. Após processado pela Câmara Municipal, seja por motivo de impedimento de ordem técnica insuperável ou por conveniência/oportunidade do parlamentar autor da emenda, o pedido de alteração da programação orçamentária relativa à emenda individual será encaminhado ao Poder Executivo para, mediante projeto de lei pertinente, promover as devidas adequações durante o exercício de 2024, observadas as seguintes condições:

- I - o pedido deverá ser encaminhado:
 - a) no período de janeiro a setembro, se o pedido de alteração orçamentária for motivado por conveniência/oportunidade do parlamentar autor da emenda;
 - b) até o final do exercício desde que haja tempo hábil para apreciação, aprovação e publicação, se o pedido de alteração orçamentária for motivado por impedimento de ordem técnica insuperável;
- II - o pedido deverá ser consolidado com os seguintes dados:
 - a) nome do autor da emenda;
 - b) número de identificação da emenda;
 - c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional programática e da natureza da despesa;
 - d) objeto originário;
 - e) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional programática e da natureza da despesa;
 - f) novo objeto;
 - g) valor a ser redistribuído.



Parágrafo único. Deverão ser respeitados os limites percentuais estabelecidos no art. 297-A da Lei Orgânica do Município e art. 21 desta lei.

Art. 28. Quando a transferência de recursos do Município para a execução da ação orçamentária decorrente de emendas individuais, for destinada a Organizações da Sociedade Civil, deverá ser observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 14 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Caso a Lei Orçamentária de 2024 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 30. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 31. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o autógrafo da lei orçamentária para sanção do Poder Executivo, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

§ 2º Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 32. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Parágrafo único. As receitas e as despesas serão desdobradas na forma estabelecida na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações.

Art. 33. O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) deverá realizar avaliação atuarial anualmente, de acordo com o disposto no art. 8º da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações.



Art. 34. Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem defasados, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de julho de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

ANEXOS – Projeto de Lei nº 022/2023

CERTIFICAMOS que os **Anexos** do Projeto de Lei nº 022/2023, que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)*”, foram aprovados com o Projeto, na integralidade, fazendo parte integrante deste **Autógrafo nº 0043-2023**.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de julho de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2º Secretário

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2023.07.14
10:39:24 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2023.07.14 11:27:03 BRT



Assinado por: DELMIRA DE MORAES
JERONIMO:12784234860,
2023.07.14 11:31:53 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2023.07.14 11:34:05 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCETTI:33424976881,
2023.07.14 11:58:58 BRT





Ofício Nº 0146-2023

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
 TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
 Protocolo nº 2520
 Data: 14/07/23
 Seen. Atual. /
 VISTO

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos aprovados na 52ª Sessão Extraordinária realizada desta data, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 043/23, relativo ao Projeto de Lei nº 022/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024)"*;

2) AUTÓGRAFO Nº 044/23, relativo ao Projeto de Lei nº 027/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.036.445,97 (um milhão trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), ao Orçamento Programa 2023, no Gabinete e nos Departamentos Municipais de Obras, Saúde e Assistência Social, para atendimento de projetos, atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica"*;

3) AUTÓGRAFO Nº 045/23, relativo ao Projeto de Lei nº 028/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 461.491,49, destinado ao Departamento Municipal de Saúde para atendimento de atividade e pagamento das despesas que especifica"*;

4) AUTÓGRAFO Nº 046/23, relativo ao Projeto de Lei nº 029/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 360.613,38, destinado aos Departamentos Municipais de Esporte e Lazer e de Urbanismo e Habitação para atendimento de atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica"*;

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



5) AUTÓGRAFO Nº 047/23, relativo ao Projeto de Lei nº 030/23, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *"Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para a 19ª legislatura, mandato 2025/2028"*;

6) AUTÓGRAFO Nº 048/23, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 012/23, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12/98 - Código de Parcelamento do Solo Urbano, tornando obrigatório a instalação de dispositivos de segurança viária em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Paraguaçu Paulista"*.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal



Sexta-feira, 14 de Julho de 2023

Ano I | Edição Extra nº 609

Página 9 de 22

LEI Nº. 3.522, DE 14 DE JULHO DE 2023

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024).

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 297 da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024), compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- II - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as programações decorrentes de emendas parlamentares;
- VI - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente lei as prioridades e metas da administração pública municipal, as metas e riscos fiscais e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, em consonância com as seguintes diretrizes:

- I - saúde de qualidade: ampliação e modernização da infraestrutura, reestruturação dos serviços e humanização do atendimento à população;
- II - economia local, dinâmica, criativa e sustentável: geração de emprego e renda, economia solidária, fortalecimento do comércio local, estímulo a cooperativas e empresas e atração de novos investimentos;
- III - desenvolvimento e consolidação da estância turística: fomento a geração de emprego e renda na área do turismo e às parcerias público-privadas, modernização e ampliação da infraestrutura turística e atração de novos investimentos;
- IV - segurança, justiça social e cultura de paz: fomento à política municipal de preservação da vida, reestruturação e equipamento da força de segurança municipal, ampliação da integração com as demais forças de segurança e fomento às ações de segurança urbana e rural;
- V - educação e cidadania: modernização da infraestrutura e metodologia educacional e ampliação da oferta e do acesso à educação;
- VI - cultura e arte para todos: incentivo às manifestações culturais e artísticas, ampliação das ações de formação cultural e artística de crianças, jovens e adultos;
- VII - esporte em todo lugar: ampliação e modernização da infraestrutura e das ações de formação de atletas, ampliação dos espaços para convivência e práticas esportivas diárias para todas as idades, modalidades esportivas e recreativas, fortalecimento das categorias esportivas, incentivos a clubes e agremiações;
- VIII - promoção e inclusão social: ampliação da infraestrutura, promoção da assistência social e inclusão social, atenção especial às ações de solidariedade, proteção e acolhimento as pessoas que vivem em situação de risco e vulnerabilidade social;
- IX - democratização da gestão pública e cidadania: gestão participativa, modernização administrativa e transparência,



capacitação e valorização dos servidores públicos;

X - gestão local para a sustentabilidade: planejamento e reorganização territorial e melhorias da infraestrutura, atualização da legislação urbanística, revitalização dos bairros, implementação de obras de acessibilidade, saneamento, drenagem e coleta de lixo;

XI - meio ambiente e sustentabilidade: recuperação e manutenção do meio ambiente, sustentabilidade ambiental, estímulo a projetos socioambientais, cooperativas de reciclagem e proteção aos animais.

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal; e

II - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, nas ações e serviços de saúde.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o Plano Plurianual, o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e atualizações.

§ 3º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e atualizações.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 5º O projeto de lei do orçamento será elaborado por sistema de processamento de dados, ficando o Poder Executivo autorizado a disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas, conforme diretrizes constantes desta lei.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2023;

VII - somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 1º Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas,



devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§ 2º A proposta orçamentária deverá contemplar superavit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventual deficit financeiro de exercícios anteriores.

§ 3º As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 5º Para atendimento do disposto nesta lei, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, e das entidades da administração indireta encaminharão suas propostas parciais ao Departamento Municipal de Administração e Finanças até o dia 31 de julho de 2023.

§ 1º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

§ 2º As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as da administração indireta, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura, por conta de transferências financeiras.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

§ 1º Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito, até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares, por anulação, superavit financeiro ou excesso de arrecadação, até o limite de 6% (seis por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A autorização prevista no inciso III do § 1º deste artigo aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.

§ 3º Até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação, conforme definida no § 3º do art. 301 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º Para os fins do § 3º deste artigo e conforme estabelecido pelo inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência do Poder Executivo corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) conterà reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superavit orçamentário do exercício.

Art. 8º Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, parcerias, contratos de gestão, termos de colaboração, termos de fomento, ajustes ou congêneres, celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão ao órgão municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 2º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais – OSS, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil – OSCs e demais organizações assemelhadas.

§ 3º As informações relativas à celebração de convênios, parcerias, contratos de gestão, termos de colaboração, termos



Sexta-feira, 14 de Julho de 2023

Ano I | Edição Extra nº 609

Página 12 de 22

de fomento, ajustes ou congêneres serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista na Internet.

Art. 9º Sem prejuízo das disposições do art. 8º desta lei, a formalização de ajustes para destinação de recursos às Organizações da Sociedade Civil, dependerá de:

I - Plano ou Programa de Trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva Política Pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações;

III - observância das regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais.

Art. 10. O custeio, pelo Município, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente ocorrerá:

I - caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto; ou

III - se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

§ 1º O Município manterá:

I - convênios/ajustes com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico (Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP - Escritório Regional em Paraguaçu Paulista, Banco do Povo Paulista e Posto de Atendimento do Trabalhador), Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Secretaria Estadual da Educação, Secretaria Estadual da Saúde, Secretaria Estadual da Segurança Pública (Corpo de Bombeiros, Polícias Militar e Civil), Ministério da Defesa (Tiro de Guerra, Delegacia e Junta do Serviço Militar), Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp (Posto Poupatempo Central de Atendimento ao Cidadão – Poupatempo Paraguaçu Paulista), e Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP (Polo Paraguaçu Paulista da UNIVESP);

II - programas/convênios nas áreas educacional, assistencial, de saúde e de segurança pública;

III - campanhas de marketing com distribuições de prêmios procurando atrair os contribuintes para o recolhimento de seus tributos.

§ 2º Ficam autorizadas os convênios/parcerias já existentes entre o Município e os Governos Federal e Estadual, nas áreas mencionadas neste artigo.

Art. 11. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, regulamentada pela Lei Municipal nº 3.399, de 7 de outubro de 2021, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 12. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 13. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2024 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.



§ 5º Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de direção, chefia e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

V - a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste parágrafo;

VI - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - o reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); ou

VIII - a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 14. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata o caput deste artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 15. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 16. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu art. 14.

§ 1º Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos:

I - cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança;

II - e os decorrentes dos descontos para pagamento à vista de tributos municipais, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

§ 2º Considerando o disposto no § 1º, inciso II, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2024, o desconto de até 15% (quinze por cento) para pagamento à vista (cota única) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 3º Se a data de vencimento para pagamento à vista coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento dos tributos municipais, considera-se o vencimento automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 17. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;



III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de cargos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 20. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o caput deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PROGRAMAÇÕES DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais.

§ 1º A reserva prevista no caput deste artigo será equivalente ao limite estabelecido no art. 297-A da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Nos termos do art. 297-A da Lei Orgânica do Município, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, observadas as seguintes disposições:

I - é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias;

II - na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas apresentadas no ano anterior só poderão sofrer alterações desde que ainda não tenham sido cumpridas pelo Poder Executivo, sendo vedada a alteração do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros, favorecidos pela emenda;

III - os pedidos de alteração serão sempre dirigidos à Câmara Municipal, sendo os procedimentos para o seu processamento definidos por meio do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - após processados, os pedidos serão encaminhados ao Poder Executivo que promoverá as alterações no orçamento municipal mediante projeto de lei pertinente.

Art. 22. As propostas de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária deverão:

I - ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



Sexta-feira, 14 de Julho de 2023

Ano I | Edição Extra nº 609

Página 15 de 22

II - indicar o objeto, valor, fonte de recursos (anulação de dotação), beneficiário, objetivo e metas a serem atingidas, admitidas apenas as provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) compromissos com convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros.

Art. 23. O valor destinado às emendas individuais deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

Parágrafo único. Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada por outra emenda parlamentar.

Art. 24. Para os valores orçamentários destinados a atender as emendas individuais, estando compatíveis os objetos propostos, deverão ser efetuados os pagamentos seguindo a programação financeira mensal estabelecida pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças ou órgão municipal equivalente.

Art. 25. Compete à Câmara Municipal, após a confecção do autógrafo da lei orçamentária anual, encaminhar ao Departamento Municipal de Planejamento ou órgão municipal equivalente a relação das emendas individuais aprovadas e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento no Sistema de Contabilidade e Finanças do Município.

Art. 26. As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

II - a não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizada ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III - a desistência da proposta por parte do proponente;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;

VI - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - a não aprovação do plano de trabalho;

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Os impedimentos de que trata este artigo serão analisados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda.

§ 3º Nos casos de qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, os órgãos e entidades executores enviarão ao Departamento Municipal de Planejamento ou órgão municipal equivalente as justificativas do impedimento, e o Poder Executivo comunicará ao Legislativo Municipal para ciência do parlamentar autor da emenda e respectivas providências, conforme procedimentos para processamento desse tipo de alteração, previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 27. Após processado pela Câmara Municipal, seja por motivo de impedimento de ordem técnica insuperável ou por conveniência/oportunidade do parlamentar autor da emenda, o pedido de alteração da programação orçamentária relativa à emenda individual será encaminhado ao Poder Executivo para, mediante projeto de lei pertinente, promover as devidas adequações durante o exercício de 2024, observadas as seguintes condições:

I - o pedido deverá ser encaminhado:

a) no período de janeiro a setembro, se o pedido de alteração orçamentária for motivado por conveniência/oportunidade do parlamentar autor da emenda;

b) até o final do exercício desde que haja tempo hábil para apreciação, aprovação e publicação, se o pedido de alteração orçamentária for motivado por impedimento de ordem técnica insuperável;

II - o pedido deverá ser consolidado com os seguintes dados:

a) nome do autor da emenda;

b) número de identificação da emenda;

c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional programática e da natureza da despesa;



Sexta-feira, 14 de Julho de 2023

Ano I | Edição Extra nº 609

Página 16 de 22

- d) objeto originário;
- e) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional programática e da natureza da despesa;
- f) novo objeto;
- g) valor a ser redistribuído.

Parágrafo único. Deverão ser respeitados os limites percentuais estabelecidos no art. 297-A da Lei Orgânica do Município e art. 21 desta lei.

Art. 28. Quando a transferência de recursos do Município para a execução da ação orçamentária decorrente de emendas individuais, for destinada a Organizações da Sociedade Civil, deverá ser observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 14 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Caso a Lei Orçamentária de 2024 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 30. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 31. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o autógrafa da lei orçamentária para sanção do Poder Executivo, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

§ 2º Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 32. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Parágrafo único. As receitas e as despesas serão desdobradas na forma estabelecida na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações.

Art. 33. O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) deverá realizar avaliação atuarial anualmente, de acordo com o disposto no art. 8º da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações.

Art. 34. Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem defasados, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 14 de julho de 2023.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Sexta-feira, 14 de Julho de 2023

Ano I | Edição Extra nº 609

Página 17 de 22

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

(Anexos estarão disponíveis no Portal da Prefeitura, na página de Legislação, no seguinte link:
<https://eparaguacu.sp.gov.br/legislacao>)

